

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

GUSTAVO DRAGO DA ROCHA

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre  
2018

GUSTAVO DRAGO DA ROCHA

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo.

Porto Alegre  
2018

GUSTAVO DRAGO DA ROCHA

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 12 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo  
Orientador

---

Professor Doutor Daisson Flach

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

*A Deus, fonte de todo o saber, meu iluminador e grande motivador.*

*Aos meus pais, Evair e Paula, e ao meu irmão, Henrique, alicerces da minha vida.*

*À Aline, mulher, menina e doce essência que no meu coração floresceu.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo carinho e apoio ao longo da minha formação escolar e acadêmica.

A todos os amigos que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho, com sugestões, opiniões, críticas e palavras de incentivo.

Um desses amigos merece aqui ser nominado: *Josué da Rosa*, pelo qual sou eternamente grato devido ao qualificadíssimo acervo bibliográfico emprestado, sem o qual essa pesquisa perderia muito da sua essência.

Agradecimentos especiais também ao meu caro Professor Orientador Eduardo Scarparo, que supervisionou com maestria o trabalho e se mostrou sempre disposto a colaborar com seu notável conhecimento jurídico.

## RESUMO

O presente estudo visa à análise da recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo Código de Processo Civil brasileiro, que entrou em vigor em março de 2016. O objetivo é fazer um estudo sistemático do tema, à luz de princípios constitucionais e processuais, comparando-o com as normas do diploma de 1973 e de outros países, a fim de constatar se as reformas feitas pelo legislador beneficiarão os litigantes. O trabalho é dividido em Parte Geral e Parte Especial. Na Parte Geral, são expostos princípios recursais relevantes ao objeto do estudo e o regramento dessa temática no sistema brasileiro anterior e no direito estrangeiro. A Parte Especial, por sua vez, é dedicada ao estudo do Código de Processo Civil atual no tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias, levantando hipóteses, problemas e vantagens decorrentes da sua aplicação, e examinando qual o melhor meio de impugnar esses pronunciamentos, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**Palavras-Chave:** Novo Código de Processo Civil. Recursos. Decisões Interlocutórias. Apelação. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança.

## ABSTRACT

This study aims at analyzing the reportability of interlocutory decisions in the New Brazilian Civil Procedure Code, which came into force in March 2016. The objective is to make a systematic study of the subject, in the light of constitutional and procedural principles, comparing it with the rules of the diploma of 1973 and other countries, in order to verify if the reforms made by the legislator will benefit the litigants. The work is divided into General Part and Special Part. In the General Part, are exposed recursal principles relevant to the object of the study and the rule of this subject in the previous Brazilian system and in foreign law. The Special Part, on the other hand, is dedicated to the study of the current Code of Civil Procedure regarding the reportability of interlocutory decisions, raising the hypotheses, problems and advantages deriving from its application, and proposing the best way of challenging these pronouncements, based on in the law, in the doctrine and in the jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul.

**Key-words:** New Civil Procedure Code. Reports. Interlocutory Decisions. Appeal. Interlocutory Appeal. Writ of Mandamus.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art (s) - artigo (s);

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CPC/1939 - Código de Processo Civil brasileiro de 1939;

CPC/1973 - Código de Processo Civil brasileiro de 1973;

CPC/2015 - Código de Processo Civil brasileiro de 2015;

JEC - Juizado Especial Cível;

REsp – Recurso Especial;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. PARTE GERAL – NOTAS SOBRE TEORIA GERAL DOS RECURSOS, PERTINENTES AO OBJETO DO ESTUDO</b>	<b>13</b>
<b>1.1. Conceito de recurso</b>	<b>13</b>
<b>1.2. Princípios recursais</b>	<b>14</b>
1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	16
1.2.2 Princípio da taxatividade	19
1.2.3 Princípio da singularidade	20
1.2.4 Princípio da fungibilidade	21
1.2.5. Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias	23
<b>1.3. Tipologia das decisões judiciais</b>	<b>24</b>
1.3.1. Pronunciamentos judiciais no CPC/1973	25
1.3.2. Pronunciamentos judiciais no CPC/2015	28
<b>1.4. Recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1973</b>	<b>31</b>
<b>1.5. Recorribilidade das decisões interlocutórias no Direito comparado</b>	<b>37</b>
1.5.1. Comparação e análise dos sistemas de recorribilidade	40
<b>2. PARTE ESPECIAL – RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>43</b>
<b>2.1 Apelação</b>	<b>43</b>
2.1.1. A extinção do agravo retido – “suscitação” em preliminar de apelação	44
2.1.2 Impugnação de decisão interlocutória em contrarrazões de apelação	47
<b>2.2. Agravo de Instrumento</b>	<b>51</b>
2.2.1 Art. 1.015 - taxativo ou exemplificativo?	52

2.2.2. Interpretação extensiva e/ou analógica do art. 1.015 e análise dos seus três primeiros incisos	57
2.2.3. Análise dos demais incisos	62
<b>2.3. Sucedâneos Recursais</b>	<b>67</b>
2.3.1. Correição Parcial	67
2.3.2. Pedido de Reconsideração	69
2.3.3. Mandado de Segurança	70
2.3.3.1 <i>Decisão irrecorrível</i>	72
2.3.3.2. <i>Decisão ilegal – com vício de juízo ou de atividade</i>	74
2.3.3.3. <i>Decisão não coberta pela coisa julgada</i>	75
2.3.3.4. <i>Decisão suscetível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação</i>	76
<b>3. PERSPECTIVA DO TJ/RS ACERCA DA MATÉRIA</b>	<b>78</b>
3.1. Dados estatísticos	78
3.2. Entendimento jurisprudencial	81
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>90</b>
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS</b>	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em dezesseis de março de 2016 trazendo significativas alterações na sistemática processual brasileira. A realização de estágio em gabinete de Desembargadora durante o período de transição dos diplomas abriu-me os olhos para muitas dessas mudanças. Entre elas, uma chamou especial atenção: o novo regramento atinente à recorribilidade das decisões interlocutórias.

É cediço que o processo não é decidido apenas na sentença. Logo após a interposição da ação, já há a manifestação do magistrado nos autos decidindo se dá prosseguimento à causa ou a rejeita de plano. Como o processo é uma sucessão de procedimentos, numerosas e incontáveis definições são feitas ao longo desse caminho, as quais indubitavelmente influenciam na sentença e, conseqüentemente, na tutela jurisdicional. Sendo assim, uma decisão interlocutória (no curso do procedimento) prolatada em dissonância com a lei pode ocasionar graves prejuízos à marcha processual e, sobretudo, ao jurisdicionado, razão pela qual a maioria dos ordenamentos jurídicos permite a revisão desse ato judicial por instância superior. Ocorre que o modo como se permite esse reexame pode ser distinto em cada Nação: proibição de qualquer revisão, reservando recurso apenas contra sentença; revisão imediata de toda e qualquer decisão recorrida; revisão de toda e qualquer decisão, mas apenas no final do processo; revisão imediata de algumas decisões e ao final, de outras. Como será exposto, o Brasil localiza-se atualmente nessa última situação, a qual levanta uma série de indagações, entre elas: (a) qual o critério para enquadrar determinadas decisões como recorríveis de imediato e outras não? (b) qual o real motivo pela escolha desse sistema de recorribilidade? (c) o que fazer com as decisões recorríveis ao final cuja espera até a apelação pode fazer perecer o direito, tornando o recurso inútil? (d) É admitido outro modo de impugnação ou a parte terá de arcar com o ônus da escolha legislativa?

Objetivamos responder a essas indagações. Para isso, dividimos o trabalho em duas partes. Na Parte Geral, são expostos conceitos relacionados à Teoria Geral dos Recursos que guardem relação com o objeto do estudo, a fim de facilitar sua investigação e compreensão. Iniciamos com a definição de “recurso”, adotando para

o trabalho o sentido técnico da palavra; em seguida, analisamos cinco princípios recursais indispensáveis para o entendimento do tema: duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade e irrecorribilidade em separado das interlocutórias. O próximo passo é conceituar os tipos de pronunciamentos judiciais - entre os quais está a decisão interlocutória - tanto na vigência do CPC/1973 quanto na do CPC/2015, para depois estudar como se dava a recorribilidade desta no diploma anterior. Encerrando a Parte Geral, analisamos a matéria na legislação estrangeira em países de tradição jurídica - Estados Unidos, Alemanha, França, Portugal e Espanha.

A Parte Especial é dedicada exclusivamente à recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015. De início, ventilamos a regra de que a apelação passou a ser recurso cabível para alguns desses atos judiciais, como também as contrarrazões ao apelo, o que, por si só, já dá uma nova configuração à questão. Após, estudamos o cabimento do recurso de agravo de instrumento no CPC/2015, coletando opiniões de doutrinadores para averiguar se o art. 1.015 contempla hipóteses exemplificativas ou taxativas de admissibilidade do recurso. No primeiro caso, poder-se-ia admitir agravo contra matérias não arroladas no dispositivo legal, que serviria como um mero guia; no segundo caso, caberia esse recurso apenas contra as questões listadas, reservando as não positivadas para o apelo, isto é, seu reexame ocorre somente no final do procedimento comum em primeira instância.

O grande problema é que a realidade das situações do Foro escapa da inventividade do legislador. Por mais que seu objetivo seja, dentro da ótica da taxatividade, arrolar todas as decisões interlocutórias merecedoras de imediata atenção, surgirão questões urgentes não englobadas no art. 1.015 que também exigirão pronto reexame, sob pena de perecimento do Direito e/ou risco ao resultado útil do processo. Assim, falamos sobre a possibilidade de se utilizar sucedâneos recursais contra elas, em especial o mandado de segurança, a fim de evitar efeitos nefastos à parte.

A última parte do trabalho é a pesquisa sobre como os aplicadores dessas novas regras estão recepcionando-as no Rio Grande do Sul. Primeiro, coletamos dados estatísticos do TJ/RS para averiguar se as alterações legislativas recursais trouxeram algum impacto no número de distribuições de recursos interpostos. Por fim, trazemos jurisprudência do órgão quanto ao tema em debate.

## 1. PARTE GERAL – NOTAS SOBRE A TEORIA GERAL DOS RECURSOS, PERTINENTES AO OBJETO DO ESTUDO

Antes de adentrarmos na análise do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015, faremos alguns esclarecimentos. Na Parte Geral deste trabalho, visamos à elucidação de conceitos que serão utilizados na Parte Especial e que, portanto, devem estar devidamente estabelecidos: o significado de recurso, os princípios recursais relacionados ao objeto da pesquisa, a identificação da tipologia das decisões judiciais de primeiro grau e a comparação do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias vigente com o anterior (CPC/1973), bem como com as legislações de países tradicionais juridicamente.

Iniciemos então com as explanações acerca do conceito de recurso.

### 1.1. Conceito de recurso

Na lição de Didier Jr., existem três possibilidades de conceituação da palavra “recurso”:

Etimologicamente, o termo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio. Na linguagem jurídica, o termo é usualmente empregado num sentido amplo para identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito (...). Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.<sup>1</sup>

Neste estudo, utilizaremos sempre o sentido técnico e restrito do termo, visando referir-se aos meios de impugnação das decisões judiciais, no mesmo processo em que proferidas, com o intuito de reformá-las, anulá-las ou integrá-las.

A existência desses meios é justificável pela falibilidade do ser humano. O juiz, ao conduzir a marcha processual e ao prolatar suas decisões, pode cometer

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 87.

erros, contra os quais a parte tem o direito de se insurgir, peticionando sua revisão.

Segundo Medina, há autores que defendem a tese de que a existência de recursos, por funcionarem como meios de controle dos órgãos judiciais, pressionam a fundamentar cautelosamente suas decisões. Tal doutrinador refere ainda que proporcionar a unidade de inteligência acerca do Direito é outra atribuição dos recursos, na medida em que a opinião dos Tribunais sobre questões controvertidas deverá, em tese, ser seguida pelas instâncias inferiores.<sup>2</sup>

A diferença dos recursos para as ações autônomas de impugnação<sup>3</sup> é que, ao contrário destas, aqueles não originam um novo processo, sendo “um prolongamento, dentro do mesmo procedimento, do exercício do direito de ação”<sup>4</sup>, conforme Nery Jr. A finalidade deles, não obstante, é a mesma: atacar ato judicial. O autor aponta outra distinção, afirmando que os recursos servem apenas para revisar decisões ainda não cobertas pela coisa julgada, enquanto algumas ações autônomas, como a ação rescisória e a *querela nullitatis*, objetivam reaver matéria já protegida pelo trânsito em julgado.<sup>5</sup>

Delimitada a definição de recurso, passemos à análise dos princípios aplicáveis à matéria.

## 1.2. Princípios recursais

Os princípios ocupam papel destacado em um ordenamento jurídico, sendo que muitos detêm natureza de norma constitucional. Humberto Ávila traz o conceito de princípios de Karl Larenz: “Normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente,

---

<sup>2</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 923.

<sup>3</sup> São exemplos: a ação rescisória, a querela nullitatis, os embargos de terceiro, o mandado de segurança e o habeas corpus contra ato judicial e a reclamação.

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 232.

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 207.

normas de comportamento”.<sup>6</sup>

Robert Alexy preconiza que norma é o gênero do qual princípio e regra são espécies, diferindo no modo como são aplicados; enquanto a determinação da regra precisa ser realizada de modo absoluto, a do princípio é cumprida na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Portanto, conforme os fatos e normas que incidem em cada caso, os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus, à luz das técnicas de ponderação.<sup>7</sup>

No processo civil, não raras vezes há colisão de princípios, sendo uma das mais evidentes a entre segurança jurídica e efetividade, muito bem trabalhada por Alvaro de Oliveira. O professor esclarece que o conflito entre ambos é permanente, pois quanto maior a segurança, menor a efetividade, e vice-versa<sup>8</sup> (exemplo é o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, no qual se incluem os recursos. Se ele for exercido excessivamente, comprometerá a efetividade processual por tornar a lide morosa em demasia). A referida colisão é o alicerce de nossa pesquisa, porque como veremos posteriormente, o legislador, ao regular a recorribilidade das decisões interlocutórias ao longo do tempo, tenta sempre conciliar os valores efetividade e segurança, ora permitindo a ampla impugnação desses pronunciamentos judiciais, ora tornando o recurso em face destes uma exceção, em prol da efetividade.

No tocante à conciliação desses valores, Alvaro de Oliveira leciona que “no próprio processo, impõe-se observar as circunstâncias do caso concreto e a solução mais justa para o equacionamento do litígio”. Relata que o excesso de formalismo dos códigos processuais até a Segunda Guerra vem dando lugar à emergência de princípios, “que devem ter lugar de destaque na aplicação prática do direito, sobrepondo-se às simples regras infraconstitucionais”, porque deixam o direito mais flexível, dinamizando a segurança jurídica.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> AVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 32. In: LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 6. ed. Munchen: Beck, 1991, p. 474.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 90;

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117-118.

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por inúmeros princípios, de modo que cada ramo do Direito contém um vasto leque desse tipo de norma. Assim o é com o Direito Processual Civil e, mais especificamente, com o Direito Recursal, tema da nossa análise. A seguir, examinaremos apenas os princípios recursais que guardam estreita afinidade com a recorribilidade das decisões interlocutórias, a fim de identificar as normas de comportamento deles decorrentes, as quais nortearão o restante da pesquisa. São os seguintes: duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade e irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

### **1.2.1. Princípio do duplo grau de jurisdição:**

A origem do princípio do duplo grau de jurisdição remonta ao principado romano (27 a.C – 285 d.C.), o qual, naquela época, já sentiu a necessidade de autorizar um novo julgamento sobre causas já decididas. Nesse sentido, o mandamento permite a reapreciação das decisões judiciais por outro órgão jurisdicional, o qual não precisa ser necessariamente de hierarquia superior àquele que a proferiu, embora o seja quase sempre.<sup>10</sup> O reexame, de regra, precisa ser provocado pela parte, que, por meio da interposição de recurso, apresentará ao novo órgão as razões de seu inconformismo.

Justifica-se o duplo grau por muitas razões. A primeira delas é o objetivo de prevenir o abuso de poder dos julgadores, suscetível de ocorrer se suas decisões não pudessem ser revistas por outros órgãos do Judiciário. Montesquieu já advertia sobre a possibilidade do juiz único tornar-se despótico<sup>11</sup>. Nesse sentido, Theodoro Jr. chama tal princípio de “antídoto contra a tirania judicial”.<sup>12</sup> Outra razão para sua existência é a compreensão de que os juízes também podem cometer erros, dada a natureza falível do homem, de modo que atentaria contra a finalidade do Direito proibir a parte prejudicada pelo erro de postular sua correção. Por fim, o duplo grau vai ao encontro do inconformismo natural do ser humano, que ao ver uma sentença

---

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 44.

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39. In: Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, Paris, s/d, Livro VI, Capítulo VII, p. 78.

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III* [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 1179.



desfavorável contra si sentirá, normalmente, necessidade de requerer novo julgamento sobre sua causa. Por todas essas razões é que Nery Jr. afirma que o princípio do duplo grau é “garantia fundamental de boa justiça”.<sup>13</sup>

Entretanto, há quem tenha posição diversa. Sustentam os contrários ao princípio que este não garante a melhor decisão para o caso, porque não há certeza de que os juízes dos recursos, embora mais experientes e hierarquicamente superiores, prolatarão decisão mais justa que o julgador de primeiro grau. Pelo contrário, seria mais provável o magistrado de piso dar pronunciamento mais equânime, por possuir contato direto com os fatos e provas. Assim, não haveria, de fato, garantia de boa justiça. Cappelletti é o expoente dessas críticas, apontando, entre outros defeitos, que o duplo grau causa uma demora excessiva na lide e uma “idolatria do direito à impugnação”, o que origina recursos protelatórios, ou seja, artifícios utilizados pela parte para retardar o processo.<sup>14</sup>

Ovídio da Silva segue a mesma linha de pensamento, apontando que os recursos expressam a ideologia centralizadora e autoritária da processualística moderna, mormente porque significam desconfiança no magistrado de grau inferior e confiança nos Tribunais. O autor aponta que “o imenso caudal de recursos” é “o principal fator para o emperramento da máquina judiciária”, mas que ninguém está disposto a revisá-lo. Outra crítica é que os recursos não provocam uniformização jurisprudencial, tendo, na verdade, o efeito contrário, já que “a assombrosa quantidade de recursos sobre questões análogas produz diariamente milhares de sentenças entre si divergentes”.<sup>15</sup>

Theodoro Jr. rebate as críticas acima. Lembra o doutrinador que, contra os recursos abusivos, há instrumentos coercitivos na ordem jurídica, como a multa por litigância de má-fé, que devem ser aplicados pelo magistrado para frear essa prática, em vez de desprestigiar o duplo grau. Tanto a celeridade processual quanto a garantia do contraditório são fundamentais à justiça e não são incompatíveis, mas

---

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mario. *Parere iconoclastico sulla riforma del processo civile italiano*. In Giustizia e società, Milão, 1977, pp. 111/122.

<sup>15</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 239-247.

devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade. No entendimento da moderna doutrina processualística<sup>16</sup>, compartilhamos da opinião de Theodoro Jr. de que o duplo grau

decorre imediatamente da garantia do contraditório, que, além de seus aspectos tradicionais, compreende, sem dúvida, o direito de fiscalizar, controlar e criticar a decisão judicial. E esse objetivo do contraditório nunca será atingido sem o acesso ao duplo grau de jurisdição, e, por isso mesmo, sem o concurso instrumental dos recursos.<sup>17</sup>

Por essa razão, Barbosa Moreira afirma que o legislador deve adotar “posição intermediária” entre a celeridade e o contraditório, propiciando remédios, mas limitando as oportunidades de uso<sup>18</sup>.

Resta examinar em que diploma do nosso ordenamento jurídico o princípio em tela está positivado – outro assunto causador de polêmicas doutrinárias. É muito discutido se a Constituição Federal recepcionou o princípio do duplo grau ou se ele está previsto apenas na legislação ordinária. De fato, não há previsão expressa do mesmo na Carta Magna, mas há artigos que, segundo parte da doutrina, possibilitariam inferir sua recepção pelo ordenamento jurídico pátrio, como os artigos 101 até 126, que regulam os Tribunais de Justiça de segundo grau e superiores<sup>19</sup>. Além disso, sendo o duplo grau derivado do princípio do contraditório, conforme entende a moderna doutrina, ele teria sido recepcionado, ainda que de forma implícita, pela CF/88<sup>20</sup>.

Assumpção Neves representa o pensamento oposto, argumentando que a mera previsão constitucional de diferentes tribunais não é suficiente para se concluir pela positivação do duplo grau. Além disso, é possível que o legislador infraconstitucional resolva não aplicar esse princípio, como ocorre com os

<sup>16</sup> Como exemplos de autores que defendem essa ideia, Nery Jr. cita Grinover, Pizzorusso, Ricci e Wambier. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 43, nota de rodapé nº 20.

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III [livro eletrônico]*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1182.

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 229.

<sup>19</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil [livro eletrônico]*. 20. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 100.

<sup>20</sup> Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

embargos infringentes na Lei de Execuções Fiscais, com a teoria da causa madura<sup>21</sup> e com o recurso inominado na Lei dos Juizados Especiais.

Fato é que, em termos práticos, “a doutrina considera que o duplo grau de jurisdição é a regra do sistema, mas pode por norma infraconstitucional ser afastado em determinados casos, em respeito a outros princípios constitucionais, em especial os princípios da celeridade e economia processual”.<sup>22</sup>

### 1.2.2. Princípio da Taxatividade:

Conforme definição de Nery Jr., a taxatividade recursal significa que somente são considerados recursos aqueles designados como tais em lei federal, de modo que as partes não podem livremente criar mecanismos para manifestar seu inconformismo com as decisões judiciais<sup>23</sup>.

A taxatividade recursal tem sua razão de ser: evitar recursos continuados, imprevisíveis e distintos em cada região do país, respeitando os direitos fundamentais à celeridade processual e ao devido processo legal.

Esse princípio está materializado no art. 22, I, da CF/88, o qual estabelece competência privativa da União para legislar sobre Direito processual<sup>24</sup>. Por sua vez, o art. 994 do CPC/2015 arrola recursos existentes no processo civil brasileiro:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:  
I - apelação;  
II - agravo de instrumento;  
III - agravo interno;  
IV - embargos de declaração;  
V - recurso ordinário;

---

<sup>21</sup> Essa teoria está prevista no art. 1013, § 3º, do CPC/15: “art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* [livro eletrônico]. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1990.

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

<sup>24</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Todavia, o rol acima não se esgota em si mesmo, na medida em que há leis federais especiais que preveem outros recursos, como, exemplificativamente, o recurso inominado, previsto na Lei 9.099/95, contra sentença proferida nos Juizados Especiais. Isso não é ofensa ao princípio da taxatividade, uma vez que observada a competência legislativa da União acerca da matéria<sup>25</sup>.

Não obstante, há mecanismos processuais que, não raras vezes, são utilizados como recursos, embora não haja lei federal lhes atribuindo tal finalidade – são os chamados sucedâneos recursais, como o pedido de reconsideração, a correição parcial e as ações constitucionais. Na Parte Especial do estudo, veremos se eles podem ser usados atualmente para impugnar decisões interlocutórias, cujo conceito também virá a seguir.

### **1.2.3. Princípio da Singularidade:**

Também denominado de princípio da unirecorribilidade ou unicidade, preconiza que, para cada ato judicial recorrível, a parte poderá interpor apenas um recurso previsto em lei federal. Desse modo, é proibida a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos para impugnar o mesmo ato judicial<sup>26</sup>, exceto em dois casos: a simultânea interposição de embargos de declaração com qualquer outro recurso, bem como a de recurso especial com recurso extraordinário<sup>27</sup>.

A identificação correta do recurso é de fundamental importância, porque eventual interposição inadequada obstará o direito da parte de ver sua decisão

---

<sup>25</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III* [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1183.

<sup>26</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 119.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1066). Donizetti, todavia, diz que o segundo caso não é exceção ao princípio, porque o REsp se referirá à matéria legal e o REext, à matéria constitucional, ou seja, impugnam-se capítulos distintos da decisão. (DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* [livro eletrônico]. 20. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 1585).

reapreciada pelo Judiciário, pela ausência do requisito do cabimento recursal<sup>28</sup>, salvo se o caso concreto admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, que será definido no próximo item (1.2.4.).

Consoante Nery Jr., para descobrirmos qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, “não importa a forma que o juiz haja dado ao proferir o ato, nem tampouco o nome que se lhe atribuiu<sup>29</sup>”. A fim de evitar tautologia, aprofundaremos essa discussão depois de superados os princípios.

Cabe mencionar que os demais recursos – agravo interno, recurso especial, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência - servem para impugnar decisões colegiadas (acórdãos) ou monocráticas proferidas em segundo grau de jurisdição e fogem do nosso objeto, bem como os embargos de declaração, oposto sempre que pairar dúvida, obscuridade, contradição ou erro material em ato judicial.

#### **1.2.4. Princípio da Fungibilidade:**

Dito que há apenas um recurso cabível para cada pronunciamento judicial, examinaremos como o ordenamento pátrio reage a eventual equívoco de interposição. Fungível é aquilo passível de ser trocado ou substituído sem perder sua finalidade. Nesse sentido, o princípio da fungibilidade recursal significa a possibilidade de substituir um recurso interposto inadequadamente pelo correto, dando-lhe o processamento adequado, conforme a lei.

Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o princípio está em consonância com uma das finalidades do processo, que é a tutela dos direitos. Eventuais erros de forma, desde que sanáveis, não podem impedir o acesso ao direito material, sob pena de afronta ao Estado Constitucional<sup>30</sup>.

No CPC/1939, devido à imensa dificuldade de se compreender a sistemática

---

<sup>28</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 120.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1066.

recursal, a fungibilidade estava explícita no art. 810<sup>31</sup>. Na atual legislação, Bueno defende tratar-se de princípio implícito, isto é, não positivado, que não terá espaço de aplicação caso tudo funcione como esperado pelo legislador<sup>32</sup>.

Medina, por outro lado, defende que a fungibilidade está contida dentro de um princípio maior, o da instrumentalidade recursal, porque o CPC/2015 autoriza, além do recebimento de um recurso por outro, o aproveitamento do recurso corrigível, ou seja, a ampla sanabilidade dos vícios recursais, conforme disposição do art. 932, § único<sup>33</sup>. O autor traz um exemplo dessa fungibilidade:

Interposto agravo de instrumento quando, em princípio, seria cabível apelação, ou vice-versa, deverá ser admitido o recurso, dando-se-lhe o processamento adequado, determinando-se, se for o caso, a intimação do recorrente, para suprir requisitos ou juntar documentos (necessários, no caso do agravo de instrumento, p. ex., cf. art. 1.017 do CPC/2015)<sup>34</sup>.

Nesse diapasão, interpondo o recorrente, por exemplo, agravo de instrumento contra sentença (o correto seria apelação, no teor do art. 1.009 do CPC/2015), o desembargador relator, ao receber o recurso, tem duas opções: dar o processamento adequado à peça, como se apelação fosse (caso de fungibilidade); ou, antes disso, intimar o recorrente para complementar informações, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de julgamento de inadmissibilidade (caso de instrumentalidade recursal).

Entretanto, a doutrina majoritária entende que a fungibilidade não deve ser aplicada de forma irrestrita, tampouco seu uso é uma discricionariedade do julgador. Seus requisitos cumulativos são: existência de dúvida objetiva a respeito do recurso adequado (o que impede a interposição ser classificada como “erro grosseiro”), e observação, pelo recorrente, do prazo do recurso cabível<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> “Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou turma, a que competir o julgamento”.

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 739.

<sup>33</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil moderno* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 925.

<sup>34</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil moderno* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 915.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1067.

Sobre o primeiro ponto, Câmara esclarece que a dúvida deve resultar de divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível.<sup>36</sup> Quanto ao segundo requisito, visa a evitar a admissão de um recurso intempestivo. Por exemplo, não se aplica a fungibilidade quando for interposta apelação contra decisão interlocutória que versava sobre matéria prevista no art. 1.015 (rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento), depois de esgotado o prazo recursal desta, de quinze dias úteis após sua publicação. Nesse caso, houve um vício insanável: a preclusão temporal, ou seja, perda de uma faculdade processual, de modo que o autor não pode mais praticar o ato pelo decurso do tempo.

#### **1.2.5. Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias:**

Por esse princípio, entende-se que a impugnação das decisões interlocutórias não pode paralisar todo o curso do procedimento, em respeito à celeridade e à economia processual. Desse modo, os recursos contra essas decisões não ocasionam a saída dos autos do juízo da causa, proporcionando que a lide siga seu curso normal<sup>37</sup>. Adverte Nery Jr. que sua inobservância ocasionaria uma grande demora que corresponderia a uma verdadeira denegação de justiça, porque seria insustentável que, a cada questão incidental recorrida, a marcha processual fosse suspensa<sup>38</sup>.

Nesse diapasão, esse princípio também guarda relação com a não atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso dessas decisões. Esse efeito é definido por Didier Jr. como “aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar”.<sup>39</sup>

Além de o CPC/2015 ter, supostamente, limitado o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, como será exposto posteriormente,

---

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 284

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III* [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1188

<sup>38</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 181.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 142.

estabeleceu que esse recurso (tal como os demais, à exceção da apelação) não possui efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente requerer a produção imediata dos efeitos da decisão impugnada ao relator do recurso, que, apenas excepcionalmente, em caso de lesão grave e difícil reparação, poderá atribuir tal efeito, conforme art. 1.019, I.

Resta claro, portanto, que o novo Código valorizou acentuadamente o princípio em análise, o que significa grande preocupação do legislador em garantir celeridade processual em primeira instância.

### 1.3. Tipologia das decisões judiciais

Já foi visto que cada pronunciamento judicial comporta apenas um tipo de recurso, em observância ao princípio da singularidade. Precisamos, agora, examinar e diferenciar os tipos de pronunciamento judicial existentes, a fim de tornar mais claro o objeto do estudo.

Em um processo, diversos atos processuais são praticados por todos os agentes envolvidos – partes, auxiliares da Justiça, peritos, terceiros, Ministério Público, juiz. Este último realiza atos como, por exemplo, a inspeção judicial, a inquirição de testemunha e a tentativa de conciliação das partes, mas apenas seus pronunciamentos são passíveis de recurso, e isso é explicado pelo fato de que todo o universo de atos processuais restante não causa prejuízo às partes diretamente, porque passa, antes, pelo próprio controle judicial<sup>40</sup>.

Antes de adentrarmos na conceituação desses pronunciamentos, impende frisar que suas definições não são universais, originando-se da legislação de cada país. Desse modo, como exemplifica Câmara, nada impede que uma Nação denomine toda e qualquer manifestação do julgador no processo que tramite em seu território como sentença<sup>41</sup>. Neste tópico, restringiremos nossa análise às definições

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 234.

<sup>41</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 284. A título de exemplo, o CPC português estabelece como pronunciamentos judiciais apenas as sentenças e os despachos, caracterizando as primeiras, no art. 152, item 2, como aquelas em que “o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”. Esta última função, no nosso sistema, é realizada por meio de decisões interlocutórias, como



brasileiras, contidas no CPC/1973 e no CPC/2015.

### 1.3.1. Pronunciamentos judiciais no CPC/1973

O primeiro Código de Processo Civil brasileiro, o CPC/1939, não continha uma seção destinada a regular os pronunciamentos judiciais, tampouco utilizava o termo “decisão interlocutória” em seu texto, tornando difícil a caracterização dos atos. Regrava somente a sentença, mas não apresentava seu conceito. Ainda, dividia-a em duas espécies: as que encerravam o processo sem combater o mérito, contra as quais cabia o recurso de agravo de petição (art. 846), e as que resolviam a principal controvérsia da causa, desafiando apelação (art. 820), tornando ainda mais confusa a normativa<sup>42</sup>.

Era preciso simplificar a sistemática, sendo essa a ideia do legislador ao elaborar o CPC/1973. Foi estabelecida uma divisão dos pronunciamentos judiciais de primeiro grau em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, com seus correspondentes conceitos (como faz também o Código atual, embora as definições empregadas sejam diferentes, como veremos).

Em sua redação original, o CPC/1973 definiu sentença, no art. 162, § 1º, como sendo o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, e decisão interlocutória, no § 2º, como o “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Essa divisão remonta ao Direito romano, onde “aquelas resolviam o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, e as interlocuções (*interlocutiones*) abrangiam todos os demais pronunciamentos do juiz, emitidos no curso do processo, sem solucionar o litígio”.<sup>43</sup> O despacho, no § 3º, ganhou definição residual, sendo todos os demais atos do juiz não enquadrados nas definições anteriores.

---

veremos adiante, mas o legislador português optou reunir ambas as funções (decidir mérito e questões incidentais) em um só pronunciamento, a sentença.

<sup>42</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos) após as últimas alterações legislativas: impacto e efeitos no plano recursal*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 376-385.

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 637.

Nery Jr. classifica sentença e decisão interlocutória como as espécies de um gênero chamado de “decisão”, o qual compreende todos aqueles pronunciamentos do juiz durante o processo que decidam sobre uma questão. O despacho, por sua vez, é um ato de mero expediente com a única finalidade de dar andamento ao processo, não possuindo, portanto, nenhum conteúdo decisório suscetível de causar prejuízo aos litigantes, ao contrário dos outros dois, sendo irrecorrível por essa razão<sup>44</sup>.

Barbosa Moreira aponta que os significados adotados pelo Código, no entanto, tinham imprecisões técnicas, tendo em vista que essas decisões não produzem efeitos no processo como um todo, como dizia a lei, mas somente no procedimento de primeiro grau. É o trânsito em julgado com o exaurimento das vias recursais que põe termo ao processo, não a sentença; além disso, a distinção entre sentença e decisão interlocutória se dava unicamente pelo que o autor chamou de critério topológico, ou seja, pela posição do ato no desenrolar processual, e não pela sua substância: aquela, prolatada no final da lide e esta, durante o seu curso<sup>45</sup>.

Essas foram umas das razões pelas quais foi promulgada a Lei nº 11.232/2005, que alterou o conceito de sentença. O principal motivo, no entanto, foi o advento da reforma legislativa que eliminou a dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, os quais deixaram de ser autônomos. Seria incoerente dizer que a sentença põe termo ao processo, sendo que após sua prolação este prosseguiria, com o início da fase executiva<sup>46</sup>. Tendo isso em foco, a referida lei redefiniu sentença como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC/1973, os quais arrolavam as hipóteses de extinção do processo sem e com julgamento de mérito, respectivamente. Assim, o conteúdo do pronunciamento passou a ser mais relevante do que a sua função para a causa.

Todavia, a solução trazida também não escapou de dúvidas e críticas. Didier Jr. disse poder haver decisões que terão como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC/1973, mas não encerrarão a fase cognitiva do processo -

---

<sup>44</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 236.

<sup>45</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 241.

<sup>46</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 59-60.

são as chamadas “decisões híbridas”. O autor traz os exemplos da decisão que indefere parcialmente a petição inicial (art. 267, I) e da que reconhece a decadência de apenas um dos pedidos cumulados (art. 269, IV)<sup>47</sup>. Pela interpretação literal do conceito de sentença trazido pela Lei nº 11. 232/2005, seriam consideradas como tal e, portanto, seriam recorríveis por apelação, o que seria totalmente incoerente, visto tratarem-se de decisões parciais, que não analisaram todo o mérito da causa e não encerraram o procedimento em primeira instância. Significaria dizer que a parte poderia interpor outra apelação quando a outra fração do mérito fosse decidida, trazendo graves inconvenientes de ordem prática e afrontando o sistema recursal.

Nesse sentido, Didier Jr. afirma que aqueles pronunciamentos que têm conteúdo de sentença, mas não finalizam a fase cognitiva são, na verdade, decisões interlocutórias, sendo impugnáveis por agravo. Embora seja essa a classificação mais viável à luz do devido processo legal, ela também contrariava o CPC/1973, o qual preconizava que as decisões interlocutórias apenas resolveriam questões incidentes, reservando a análise do mérito à sentença. Percebe-se que as decisões parciais de mérito estavam em “um limbo”, não se enquadrando em nenhuma definição legal. O CPC/2015 tratou de atribuir tratamento adequado à matéria, como veremos adiante.

Fato é que a doutrina passou a dilatar o conceito de sentença, de modo a tentar eliminar as incoerências acerca da matéria, tendo em vista que “num Código de Processo submetido a várias e representativas reformas, a interpretação literal deve ser evitada, buscando-se uma interpretação sistemática e teleológica, como forma de garantir operatividade ao sistema”.<sup>48</sup> Além de a sentença versar sobre as matérias dos arts. 267 e 269, ela deveria encerrar o procedimento em primeira instância, unindo os critérios topológico e substancial para sua caracterização. A jurisprudência também passou a adotar esse entendimento, o que Neves chamou de “prenúncio de que nosso sistema preferia conviver com decisões interlocutórias de

---

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 534.

<sup>48</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos) após as últimas alterações legislativas: impacto e efeitos no plano recursal. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 376-385.

mérito do que com sentenças parciais de mérito”.<sup>49</sup>

### 1.3.2. Pronunciamentos judiciais no CPC/2015

O entendimento de que o enquadramento do ato judicial como sentença deva considerar tanto sua substância quanto a sua finalidade de encerrar a fase cognitiva ou executória difundiu-se rapidamente. Provavelmente atento a isso, o legislador do CPC/2015 definiu sentença, no art. 203, § 1º, como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Neves afirma estar clara “a opção do legislador em criar um conceito híbrido, que considera tanto o conteúdo (discorrer sobre matéria arrolada nos arts. 485 ou art. 487, que têm a mesma função dos arts. 267 e 269 do CPC/1973) como o efeito da decisão (encerrar a fase de conhecimento ou extinguir a execução) para qualificá-la como sentença”.<sup>50</sup> Nesse diapasão, se o pronunciamento versar sobre matéria desses dois artigos (p.ex., indeferir a petição inicial ou acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação), mas não encerrar a lide, não será sentença, mas decisão interlocutória.

González, a seu turno, tem entendimento diverso, defendendo como marco característico da sentença unicamente o encerramento da fase (critério finalístico), uma vez que esta “tem como pressuposto lógico e inafastável a presença do art. 485 ou 487”.<sup>51</sup> Theodoro Jr. alinha-se a essa visão ao lecionar que “não é o conteúdo que qualifica a decisão como sentença, mas, sim, o fato de ela extinguir ou não o processo ou uma de suas fases”.<sup>52</sup>

Outra mudança praticada pelo legislador foi a substituição do efeito de “por

---

<sup>49</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1025.

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 491.

<sup>51</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 155.

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 635.

termo ao processo” do CPC/1973 por “pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum”, o que, no entanto, não livrou a definição legal das críticas. González frisa que deveria ser acrescentado ao final o termo “em primeira instância”, visto que a eventual interposição de recurso prolongaria a litispendência<sup>53</sup>.

Câmara, por sua vez, faz a importante lembrança de que, conforme expressa previsão do art. 203, § 1º, esse conceito híbrido só é aplicável ao procedimento comum, tendo em vista que em alguns procedimentos especiais há a presença de definição diversa de sentença. O autor traz o exemplo da ação de demarcação de terras, para qual são previstas duas sentenças na fase cognitiva – uma para determinar o traçado da linha demarcanda (art. 581) e outra para homologar a demarcação feita pelo perito (art. 587)<sup>54</sup>.

Neves vislumbra, porém, um limbo jurídico nessa opção legislativa, porque existem procedimentos especiais que não possuem disposição sobre sentença. Como solução para isso, o autor presume a utilização do conceito geral do art. 203, § 1º, apesar de sua disposição expressa de exclusão de aplicabilidade aos procedimentos especiais<sup>55</sup>.

A decisão interlocutória, por sua vez, tem um conceito residual no CPC/2015. Conforme o § 2º do art. 203, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença. Não mais estabelece o legislador a necessidade de que ela seja prolatada no curso do processo e de que resolva questão incidente. Basta que ela não encerre a execução ou a fase de conhecimento do procedimento comum, senão seria sentença, e tenha conteúdo decisório, senão seria despacho. Tampouco importa o seu conteúdo, podendo até versar sobre as matérias constantes nos arts. 485 e 487<sup>56</sup>. Desse modo, agora é possível ela também decidir sobre o mérito da

---

<sup>53</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 155, p. 152.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 285.

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1027.

<sup>56</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 63. Gonzalez argumenta que isso deixa claro a irrelevância do critério substancial para diferenciar sentenças e interlocutórias, visto que ambas podem versar sobre a mesma matéria, sendo crucial, portanto, somente o efeito delas para o processo. (GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*, p. 155). Marinoni, Arenhart e Mitidiero constroem argumentação no mesmo sentido. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]. 3. ed.

causa, desde que não o resolva totalmente, o que o CPC/2015 chama de “julgamento antecipado parcial do mérito”.

Parece-nos que essa possibilidade fez o legislador usar o termo “sentença” com mais cautela ao longo dos dispositivos do Código, preferindo a simples e genérica denominação de “decisão” em grande parte dos artigos, para englobar os dois tipos de pronunciamentos decisórios. Vejamos o art. 317 como exemplo: “Antes de proferir *decisão* sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Poderá haver situações em que o juiz não resolva o mérito de uma ação, mas a lide continue tramitando para o julgamento das restantes. É o caso, por exemplo, da decisão que, havendo litisconsórcio passivo, homologa a desistência em relação apenas ao réu ainda não citado, hipótese em que a ação contra os demais réus prosseguirá e a “fase cognitiva do procedimento comum” não restará encerrada, razão pela qual não cabe falar em sentença nesse caso. Por isso o legislador fez uso da generalidade no art. 317 (e em vários outros artigos) ao falar de “decisão” sem resolução de mérito, e não de sentença. Outro exemplo bem ilustrativo é o art. 966, que antes de arrolar as hipóteses de cabimento da ação rescisória, diz que a “decisão” de mérito pode ser rescindida, passando a mensagem de que não só as sentenças, mas também as decisões interlocutórias parciais de mérito fazem coisa julgada e estão sujeitas a rescisão. Fica claro, portanto, o uso pelo legislador da palavra “decisão” como gênero, o qual abrange as sentenças e decisões interlocutórias, classificação outrora elaborada por Nery Jr.<sup>57</sup>

Realizada sua diferenciação da sentença, resta consignar o marco característico das decisões interlocutórias em relação ao despacho. Tal pronunciamento também possui um conceito residual, estampado no art. 203, § 3º: “são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Percebe-se que o elemento “natureza decisória” está ausente no dispositivo em análise, se confrontado com o § 2º, sendo isso, portanto, na definição legal, o que o difere das decisões interlocutórias.

Todavia, existe entendimento doutrinário que acredita também possuir o

---

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 67.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 236.

despacho carga decisória, embora mínima<sup>58</sup>. Partilham desse entendimento González e Nery Jr. Para o primeiro, o critério diferenciador em relação às interlocutórias seria que somente estas decidem questões relevantes, caracterizadas como aquelas em que há expectativa de fundamentação expressa por parte do magistrado<sup>59</sup>. Para o último, o elemento distintivo reside na impossibilidade de o despacho causar qualquer gravame às partes, sendo, por isso, irrecorrível. Cheim Jorge critica essa concepção, afirmando que é errado classificar o instituto pelos efeitos e não pela sua própria natureza. Na sua lição, que se alinha a de González, a diferença está na “atividade mental e intelectual na resolução das questões”; as decisões exigem “um grau acentuado de cognição do juiz”, isto é, “uma atividade mental profunda de escolha”, ao passo que nos despachos o pronunciamento é automático, sem “atividade intelectual relevante”.<sup>60</sup>

Saindo da seara teórica, Cheim Jorge aponta diferenças práticas entre esses pronunciamentos. São inexistentes para os despachos a necessidade de fundamentação, os recursos e a preclusão, de modo que a parte pode, a qualquer tempo, requerer a prolação de outro despacho em substituição a um anterior<sup>61</sup>.

#### 1.4. Recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/1973

Explicitada a definição de decisão interlocutória na codificação brasileira anterior, cabe, nesse tópico, analisarmos como era o sistema recursal no tocante às mesmas, para fins de reflexão e comparação com as técnicas vigentes.

Em sua redação original, o CPC/1973 dispunha, no art. 522, que caberia agravo de instrumento contra todas as decisões proferidas no processo, exceto

---

<sup>58</sup> Cheim Jorge caracteriza essa carga decisória como desprezível e irrelevante. “Ainda que se diga que quando o juiz determina a juntada de documentos, designa audiência preliminar ou mesmo dá vista à parte contrária de documentos novos etc., algo foi resolvido, tal resolução é automática e desprovida de conteúdo decisório relevante, que faz com que não seja considerada “decisão” *stricto sensu*”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 66.

<sup>59</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 165.

<sup>60</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 69.

<sup>61</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 66.

contra as sentenças, que desafiam apelação, e contra os despachos, que são irrecorríveis. Barbosa Moreira caracterizava essa solução como radical, por permitir a impugnação e a conseqüente revisão pelo juízo superior de qualquer interlocutória; o outro extremo seria proibir qualquer impugnação, reservando as irresignações para o momento final do processo, em que se examinariam todas as questões de uma só vez. Na lição do autor, ambos os extremos têm vantagens e desvantagens. A recorribilidade irrestrita adotada pelo CPC/1973 “enseja a correção rápida de erros suscetíveis, em certos casos, de causar danos que já não poderiam ser reparados, ou que dificilmente o seriam, se se tivesse de aguardar o término do procedimento”, porém torna a marcha do feito muito mais lenta e dispendiosa. A vedação dos agravos teria o efeito oposto, trazendo acentuada celeridade processual, mas podendo ocasionar danos irreparáveis ao recorrente. A solução apontada, portanto, seria “discriminar, dentre as numerosas decisões interlocutórias, aquelas que reclamassem pronto exame, e aquelas que comportassem mais longa espera, criando para as duas classes regimes diversos”.<sup>62</sup>

González pontua que a opção do legislador pela recorribilidade irrestrita tinha o intuito de corrigir as mazelas do sistema anterior no que toca ao tema, porquanto o CPC/1939 estabelecia um rol taxativo de interlocutórias passíveis de recurso. Isso fazia as partes buscarem outros meios de combater as decisões não arroladas, como correições parciais, reclamações e mandados de segurança, os quais Buzaid chamou de “esdrúxulas formas de impugnação”, justificando a opção pela recorribilidade irrestrita.<sup>63</sup>

O recorrente tinha a opção de ordenar a subida imediata do recurso ou retê-lo nos autos para ser examinado quando do julgamento da apelação, conforme § 1º do art. 522. Essa segunda alternativa configura o chamado “agravo nos autos do processo”, já existente no direito brasileiro desde o CPC/1939. Barbosa Moreira era um entusiasta dessa técnica, na medida em que funcionava como

um recurso de estrutura singela, de utilização fácil e barata, cuja interposição não trouxesse estorvo sensível à marcha do processo, com a

---

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 487

<sup>63</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 119.



finalidade precípua de marcar as interlocutórias proferidas sobre matéria que não devesse ficar preclusa, mas que, por não exigir revisão imediata, pudesse aguardar o advento da decisão final, para só então submeter-se, junto com a matéria apreciada por esta, à censura do órgão *ad quem*.<sup>64</sup>

No entanto, o autor defendia tornar obrigatória a retenção do recurso nos autos em certas ocasiões, ao invés de deixá-la ao inteiro arbítrio da parte, para não afetar significativamente a marcha processual.<sup>65</sup> Isso veio a ser aplicado posteriormente, por meio das diversas reformas legislativas feitas no CPC/1973 e, especialmente, na temática do agravo. Examiná-las-emos a seguir.

Como visto até aqui, o CPC/1973, em sua redação primitiva, admitia o agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória. Sentindo-se a parte prejudicada por algum julgamento de questão incidente, formaria o “instrumento”, isto é, autos apartados formados pelo conjunto de peças, obrigatórias e facultativas, constantes no processo original, apto a explicitar a controvérsia aos Desembargadores. A marcha processual não era suspensa, porque não havia possibilidade naquela época de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Entretanto, Barbosa Moreira dizia ser impossível que todo o procedimento de julgamento do agravo “se passasse sem interromper a marcha do processo e sem embaraçar o andamento da ação”, porque havia muitas intimações, juntadas e manifestações das partes durante o seu processamento.<sup>66</sup>

Nesse sentido, buscando a conciliação dos princípios da celeridade e do contraditório, o legislador reformou a normativa do agravo por três vezes durante o CPC/1973, editando as Leis 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005.

A Lei 9.139/1995, inicialmente, tratou de eliminar contradição na nomenclatura adotada pelo Código, que denominava “agravo de instrumento” o recurso ainda que ele fosse interposto na forma retida, caso em que não se formava, na verdade, o instrumento. Adotou-se, portanto, o nome de agravo, simplesmente, explicitando que ele poderia ser interposto na *forma* retida ou por instrumento, ainda

---

<sup>64</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 487.

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 490.

<sup>66</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 489.

a critério do recorrente.<sup>67</sup> Houve também uma mudança no cabimento do recurso quanto às decisões proferidas após a sentença, que passaram a admitir o agravo apenas na forma retida<sup>68</sup>.

Não obstante, a alteração mais radical trazida por essa Lei foi, na opinião de Barbosa Moreira, a mudança de endereçamento do agravo de instrumento. Antes, seu processamento dava-se em grande parte na instância inferior, o que, consoante Theodoro Jr., gerava dois grandes inconvenientes:

a) a longa e penosa tarefa da formação e discussão do recurso em primeiro grau de jurisdição, que fazia com que o agravo de instrumento fosse o mais complicado e mais demorado recurso utilizado no processo civil, em flagrante contradição com a natureza interlocutória das decisões por ele impugnadas; b) a constante necessidade do uso do mandado de segurança, em situação totalmente fora de sua elevada destinação constitucional, para apenas conseguir suspender efeitos de decisões interlocutórias capazes de gerar graves e imediatos prejuízos à parte, já que o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo, nem contava com um mecanismo interno que acelerasse o conhecimento da impugnação pelo tribunal *ad quem*.<sup>69</sup>

Com a inovação, passou a ser possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo relator<sup>70</sup> e a interposição do recurso passou a ser feita diretamente no Tribunal (juízo *ad quem*). Ao mesmo tempo em que isso trouxe a vantagem de “eliminar os notórios inconvenientes que implicava a sinuosa tramitação do agravo em primeiro grau”,<sup>71</sup> incluindo a necessidade de uso do mandado de segurança, sobrecarregou os Tribunais, que ficaram encarregados de todo o processamento<sup>72</sup> e estavam, ainda, abertos a examinar irresignações contra

---

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 486.

<sup>68</sup> A exceção seriam as decisões que inadmitissem a apelação, ainda impugnáveis por agravo de instrumento. González acredita que a exceção “deveria ser estendida à impugnação da decisão que versasse sobre os efeitos nos quais a apelação seria recebida, já que o regime da retenção tornaria o agravo inútil por não haver posterior apelação”. GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 123.

<sup>69</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 816.

<sup>70</sup> Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

<sup>71</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 506

<sup>72</sup> Sobre o processamento a ser seguido pelo Tribunal após a Lei 9.139/95, iniciava-se no protocolo do recurso pelo agravante e distribuição a um Relator, que poderia adotar cinco medidas, conforme

qualquer decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento.

Visando à resolução desse problema, foi promulgada, em 2001, a Lei 10.352, apenas seis anos após a primeira alteração legislativa nos agravos. Tal diploma legal trouxe sensíveis modificações ao sistema recursal como um todo, mas aqui nos deteremos às relativas ao agravo.

Continuou sendo uma faculdade da parte a determinação da forma do agravo, mas o relator ganhou a opção de converter o agravo de instrumento em retido, se não houvesse risco de dano de difícil e incerta reparação ou se o recurso não versasse sobre inadmissão da apelação ou decisão sobre seus efeitos. Muito foi discutido se a conversão era uma obrigação ou uma faculdade do relator, sendo o entendimento majoritário da doutrina a segunda hipótese, tendo em vista o uso pela lei do verbo “poderá” converter. Desse modo, como bem aponta González, “o recorrente, por sua vez, estaria num estado de sujeição, uma vez que não poderia se insurgir contra a conversão para simplesmente fazer valer a sua “liberdade de escolha”, mas apenas para provar urgência, inadmissão da apelação ou haver decisão sobre os efeitos dela, hipóteses nas quais não era dada a conversão”.<sup>73</sup>

A Lei 11.187/2005 eliminou essa contradição e, sobretudo, inverteu totalmente a lógica adotada pelo CPC/1973 na sua redação primitiva, tornando o agravo retido a regra geral e o agravo de instrumento a exceção. Este, na fase cognitiva, só seria admitido contra decisões que inadmitissem a apelação, decidissem sobre os efeitos nos quais a apelação é recebida ou fossem suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Interposto agravo de instrumento fora dessas hipóteses, o texto legal deixou claro a obrigatoriedade de conversão em agravo retido por parte do relator.<sup>74</sup>

Bueno aponta que a função primordial do agravo retido era “evitar a ocorrência de preclusão para o agravante e, por isto mesmo, permitir que ele,

---

art. 527: (i) indeferimento liminar; (ii) requisição de informações ao juiz da causa, a serem prestadas em dez dias; (iii) atribuição de efeito suspensivo; (iv) intimação do agravado para responder ao recurso, no prazo de dez dias; (v) oitiva do Ministério Público, se for o caso, no prazo de dez dias. O julgamento deveria ocorrer em, no máximo, trinta dias após a intimação do agravado, conforme art. 528.

<sup>73</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 127.

<sup>74</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 129.

agravante, reaviva, querendo, a discussão relativa a determinada questão em sede de apelação, consoante haja, ainda, interesse nesta discussão”.<sup>75</sup> O procedimento do agravo retido iniciava-se com petição dirigida ao juiz *a quo*, que tinha o prazo de dez dias, após ouvida obrigatoriamente a parte contrária (agravada), para reformar sua decisão. Caso a mantivesse, o agravo só seria examinado novamente (pelo juízo *ad quem*), após a sentença, com a interposição de apelação. Era obrigatório que o agravante requeresse, nas razões ou na resposta da apelação, a apreciação do agravo pela instância superior, pois, do contrário, presumia-se a desistência tácita do recurso, não se tomando conhecimento do mesmo.<sup>76</sup>

Como vimos, o legislador, já em 2005, tentava tornar exceção o agravo de instrumento, diminuindo suas situações de cabimento. Uma delas merece especial atenção: a da decisão capaz de causar “lesão grave ou de difícil reparação”. Bueno salienta que essa previsão está em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que obriga o Judiciário a apreciar toda lesão ou ameaça a direito.<sup>77</sup> De fato, em muitos casos somente a recorribilidade imediata da decisão pode salvaguardar o direito, evitando o dano e garantindo efetividade à tutela jurisdicional. Nesse sentido, “é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular”.<sup>78</sup> Exemplifica-se com um pedido de antecipação de tutela para concessão de medicamento negado em primeira instância; a espera até a sentença poderia custar a vida do paciente. Por isso, o exame da questão pelo Tribunal deve ocorrer no menor tempo possível, não havendo espaço para agravo retido nesses casos.

Não obstante, duas grandes críticas eram feitas à previsão de cabimento em análise. A primeira era que a definição era muito vaga e indeterminada, na medida em que uma lesão pode ser grave na opinião de uma pessoa e ser leve na de outra. Não havia nenhum parâmetro legal para aferir a gravidade da decisão

---

<sup>75</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 895.

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 500-502.

<sup>77</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 876.

<sup>78</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.823.

objetivamente. A tarefa recaía sobre a jurisprudência e doutrina. Theodoro Jr., por exemplo, ensinava que grave é “qualquer risco que afeta os direitos fundamentais (...) ou o risco de violação à garantia do devido processo legal”, mas compartilhava o entendimento da época de que “é caso a caso que se terá de, concretamente, avaliar o peso do interesse afetado pela decisão impugnada para decidir sobre o cabimento, ou não, do agravo de instrumento”.<sup>79</sup>

A outra crítica era que o regramento, justamente por ser amplo e geral, admitia uma gama enorme de situações de cabimento. Inúmeras argumentações poderiam ser criadas pelo recorrente para embasar o suposto sofrimento da lesão grave. Isso ia de encontro à ideia legislativa de tornar o agravo de instrumento um recurso de exceção. Portanto, na percepção de Silveira, o que ocorreu na prática foi que “os advogados, em sua maioria, optavam pela interposição do agravo na forma de instrumento, abalroando os Tribunais de recursos – muitas vezes protelatórios -, e assim comprometendo a boa atividade judiciária”.<sup>80</sup>

Finalizando o tópico, percebemos que o CPC/1973, em um lapso temporal de trinta e dois anos, migrou de uma permissividade total do uso de agravo de instrumento como meio de impugnação de qualquer decisão interlocutória à tentativa de restringi-lo e torná-lo excepcional, em prol do agravo retido. A ideia era deixar o maior número possível de questões incidentes para análise conjunta com a apelação, com o intuito de evitar recursos protelatórios e prejuízos à marcha processual. Todavia, o agravante estava protegido pela previsão genérica da “lesão grave ou de difícil reparação”, de modo que matérias urgentes, embora sobrecarregassem os Tribunais, eram examinadas em grau recursal desde logo, protegendo seu direito a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

### **1.5. Recorribilidade das decisões interlocutórias no Direito comparado**

Como último tópico antes de adentrarmos na Parte Especial do trabalho,

---

<sup>79</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 823.

<sup>80</sup> DA SILVEIRA, Artur Barbosa. O agravo de instrumento à luz da legislação atual e das disposições do projeto de novo código de processo civil. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-agravo-de-instrumento-%C3%A0-luz-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-atual-e-das-disposi%C3%A7%C3%B5es-do-projeto-do-novo-c%C3%B3digo-de-processo-civil-pl-1662010/>> Acesso em: 27/10/2017

cumpra examinarmos como é feita a recorribilidade das decisões que não põem termo ao processo em outras legislações. O estudo de sistemas processuais de outros países possibilita melhor compreensão do nosso próprio sistema, na medida em que realizamos comparações e buscamos soluções para os nossos problemas. A título exemplificativo, selecionamos legislação portuguesa, estadunidense, francesa, alemã e espanhola, pois são países com notável tradição jurídica. Tomaremos apenas breves notas com linhas gerais sobre o tema, para não dilatar a pesquisa demasiadamente.

O CPC de Portugal, publicado em 2013, diz que sentença é todo pronunciamento judicial com conteúdo decisório, e despachos os atos de mero impulso processual. A legislação prevê um amplo uso do recurso de apelação. Esse recurso é cabível contra decisões de primeira instância que encerrem a causa, procedimento cautelar ou incidente processual autônomo. Arrola o código ainda mais nove situações aparentemente taxativas de cabimento<sup>81</sup> (o que funciona, guardadas diferenças pontuais, como o nosso agravo de instrumento). Quanto às demais decisões, elas podem ser impugnadas ao final da causa, incidente ou procedimento cautelar (algo semelhante à figura do agravo retido do CPC/1973 ou “preliminar de apelação” do CPC/2015). Apenas as apelações que recorram das decisões de encerramento do processo, suspensão de instância, indeferimento de incidente processado por apenso ou de providência cautelar sobem nos próprios autos, de modo que as demais são processadas em apartado.

Já nas cortes federais estadunidenses e em algumas jurisdições estaduais, é adotada a “*final judgement rule*”, ou seja, revisão pela instância superior apenas por meio da apelação contra a prolação do julgamento final. Como alerta Flávio Mirza, “não se está afirmando que as decisões interlocutórias são inapeláveis, mas que, em princípio, não admitem apelação imediata após sua prolação”. Diz-se “em princípio” porque algumas exceções a essa regra passaram a ser admitidas pela jurisprudência e pela legislação. O autor cita como exemplo a Lei 28 U.S.C.A. §

---

<sup>81</sup> “2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância: a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz; b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal; c) Da decisão que decrete a suspensão da instância; d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova; e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual; f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registro; g) De decisão proferida depois da decisão final; h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil; i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.”

1292, que, na sua alínea *a*, elenca restritivamente decisões interlocutórias recorríveis de imediato<sup>82</sup> e, na alínea *b*, traz *standards* que, se atendidos, flexibilizam a *final judgement rule*<sup>83</sup> – um exemplo é o *standard* que autoriza apelação de interlocutória que envolve questão em relação à qual há divergência e possa ser determinante à resolução do litígio. No entanto, Mirza conclui que as impugnações de decisões interlocutórias “estão submetidas, mais uma vez, à discricionariedade do juízo, não havendo regras precisas e predeterminadas a respeito de sua admissibilidade”.<sup>84</sup>

Na França, admite-se *appel immédiat* (apelo imediato, ou seja, agravo de instrumento) contra decisão interlocutória que versar sobre parte do objeto do litígio, cuja definição suscita muitas polêmicas doutrinárias entre os franceses. Fora dessa hipótese, o recurso de agravo só é admitido nos casos previstos em lei. A regra é a mesma na Alemanha, sendo as interlocutórias irrecorríveis, salvo lei que diga o contrário.<sup>85</sup>

A *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, de 2000, por sua vez, divide os pronunciamentos judiciais em *providencias*, *autos* e *sentencias*, conforme art. 206. (Há ainda as *diligencias de ordenación*, de competência dos *secretarios judiciales*, com a função de despacho). A *sentencia* no modelo espanhol também é o ato que põe fim ao processo, mas pode ser singular ou colegiada, sendo proferida tanto em

---

<sup>82</sup> (a) Except as provided in subsections (c) and (d) of this section, the courts of appeals shall have jurisdiction of appeals from:

(1) Interlocutory orders of the district courts of the United States, the United States District Court for the District of the Canal Zone, the District Court of Guam, and the District Court of the Virgin Islands, or of the judges thereof, granting, continuing, modifying, refusing or dissolving injunctions, or refusing to dissolve or modify injunctions, except where a direct review may be had in the Supreme Court;

(2) Interlocutory orders appointing receivers, or refusing orders to wind up receiverships or to take steps to accomplish the purposes thereof, such as directing sales or other disposals of property;

(3) Interlocutory decrees of such district courts or the judges thereof determining the rights and liabilities of the parties to admiralty cases in which appeals from final decrees are allowed.

<sup>83</sup> (b) When a district judge, in making in a civil action an order not otherwise appealable under this section, shall be of the opinion that such order involves a controlling question of law as to which there is substantial ground for difference of opinion and that an immediate appeal from the order may materially advance the ultimate termination of the litigation, he shall so state in writing in such order. The Court of Appeals which would have jurisdiction of an appeal of such action may thereupon, in its discretion, permit an appeal to be taken from such order, if application is made to it within ten days after the entry of the order: *Provided, however*, That application for an appeal hereunder shall not stay proceedings in the district court unless the district judge or the Court of Appeals or a judge thereof shall so order.

<sup>84</sup> MIRZA, Flávio. *Algumas questões sobre a apelação no processo civil norte-americano e brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 4. Volume V. Rio de Janeiro: UERJ, janeiro a junho de 2010, p. 95-115.

<sup>85</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.051, nota de rodapé nº 195.

primeiro quanto em segundo grau. Ela desafia a *apelación*, que assim como no direito brasileiro, “é recurso de fundamentação livre, hábil a provocar o reexame de questões de fato ou de direito (art. 456), tanto de ordem material como processual (arts. 456 e 459), podendo levar à reforma ou anulação da decisão recorrida, ou ainda ao suprimento do vício processual apontado pelo recorrente, quando possível (art. 465.2)”.<sup>86</sup> As *providencias*, a seu turno, resolvem questões meramente processuais e os *autos* versam sobre questões especificadas pela legislação<sup>87</sup>. Como esclarece Heitor Sica, a regra geral é a de que ambos os pronunciamentos admitem apenas

o recurso de *reposición*, dirigido ao próprio prolator da decisão, no prazo de 5 dias, o qual abre ensejo para a reconsideração da decisão recorrida (arts. 451 a 454). Mantida a decisão, sua revisão pela instância superior poderá ocorrer apenas quando da interposição do recurso de *apelación* contra a sentença final.<sup>88</sup>

Portanto, não há possibilidade, no sistema espanhol, de recorrer, em juízo distinto, de decisões que não ponham termo ao processo antes da sentença final, apresentando-se mais restrito que os demais sistemas expostos, por não comportar exceções.

### 1.5.1. Comparação e análise dos sistemas de recorribilidade

Restou perceptível que os cinco países sob análise possuem legislação recursal semelhante, à exceção da Espanha, que não admite reexame de decisão no curso do processo, relegando essa tarefa apenas ao recurso de apelação, após a sentença; Portugal, Estados Unidos, França e Alemanha, por sua vez, ficam no

---

<sup>86</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. Disponível em: <[http://www.academia.edu/17569665/2009\\_-\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Espanhol](http://www.academia.edu/17569665/2009_-_Direito_Processual_Civil_Espanhol)> Acesso em: 30/10/2017.

<sup>87</sup> “2.ª Se dictarán autos cuando se decidan recursos contra providencias o decretos, cuando se resuelva sobre admisión o inadmisión de demanda, reconvención, acumulación de acciones, admisión o inadmisión de la prueba, aprobación judicial de transacciones, acuerdos de mediación y convenios, medidas cautelares y nulidad o validez de las actuaciones.”

<sup>88</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. Disponível em: <[http://www.academia.edu/17569665/2009\\_-\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Espanhol](http://www.academia.edu/17569665/2009_-_Direito_Processual_Civil_Espanhol)> Acesso em: 30/10/2017.



“meio-termo”, porque estabelecem restritivamente quais são as hipóteses em que o reexame superior imediato é cabível, devendo as demais aguardar o término do procedimento.

Tendo em vista que o estabelecimento do sistema de recorribilidade é fruto de opção dos legisladores de cada Nação, que visam adequar a matéria, cada qual à sua maneira, a princípios processuais como celeridade, duplo grau de jurisdição e contraditório, podemos perceber que a opção predominante é admitir recurso imediato contra apenas algumas decisões interlocutórias legalmente determinadas, reservando a impugnação das demais ao remédio final. Como veremos na sequência, é essa a sistemática que o legislador brasileiro adotou no CPC/2015 (o que chamaremos de recorribilidade selecionada). Cumpre levantarmos quais os pontos positivos de cada regramento (*final judgement rule* vs. recorribilidade selecionada).

A *final judgement rule* é adotada visando indubitavelmente a uma acentuada economia processual. É que esse sistema “evita a movimentação de todo um expediente recursal a cada decisão sobre questão incidental proferida no curso do processo” e também evita recursos os quais a parte não teria interesse em manejar se soubesse que não fariam diferença para sua vitória na sentença – por que ela recorreria de um indeferimento de produção de prova pericial, por exemplo, se posteriormente a sentença lhe daria a total procedência dos pedidos? – Assim, isso economiza um precioso tempo na resolução do conflito. Por fim, esse sistema confere maior autonomia e autoridade aos juízes de primeiro grau, cujas decisões não ficarão sob constante revisão.<sup>89</sup>

A recorribilidade selecionada, por sua vez, ocasiona um julgamento final mais instruído, por possibilitar o esgotamento das questões incidentais controversas no curso da lide. Além disso, Mirza acredita que esse sistema direciona e uniformiza a interpretação da lei, pois confere aos Tribunais (e não aos juízes de primeiro grau) a palavra final.<sup>90</sup> Não obstante, a principal vantagem é garantir o recurso imediato à parte que sofreu graves prejuízos com a decisão interlocutória e não pode esperar

---

<sup>89</sup> MIRZA, Flávio. *Algumas questões sobre a apelação no processo civil norte-americano e brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 4. Volume V. Rio de Janeiro: UERJ, janeiro a junho de 2010, p. 98.

<sup>90</sup> MIRZA, Flávio. *Algumas questões sobre a apelação no processo civil norte-americano e brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 4. Volume V. Rio de Janeiro: UERJ, janeiro a junho de 2010, p. 99.

até a apelação para rediscutir o dano; mas isso só ocorrerá se a hipótese estiver prevista em lei, caso contrário a parte terá de se valer de remédios extremos ou suportar a espera, problema que no Brasil se agrava ante a morosidade do Judiciário.

Cumprе mencionar que há também o sistema da recorribilidade irrestrita, que permite o recurso imediato contra toda e qualquer decisão interlocutória. O CPC/1973, como visto, adotava esse regime na sua redação primitiva, mas o abandonou porque, como é de se imaginar, os Tribunais ficaram assoberbados de recursos e os processos, insuportavelmente vagarosos. Verdade que a marcha processual era, em tese, mais confiável, porque submetida a revisão constante, mas justamente por isso era lenta demais, a ponto de comprometer o exercício e a efetividade da tutela jurisdicional. Acreditamos que por essa razão nenhum dos países pesquisados adota esse sistema. Alvaro de Oliveira corrobora a tese ao afirmar que, por conta da massificação das relações sociais, o fator tempo passou a representar elemento essencial do processo. Assim, segundo ele, hoje em dia o valor da efetividade prevalece sobre o da segurança.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117.

## 2. PARTE ESPECIAL - A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vimos, na Parte Geral do trabalho, que o direito recursal brasileiro passou por profundas modificações, especialmente no tocante às impugnações contra as decisões interlocutórias. Saímos da recorribilidade irrestrita do início do CPC/1973, que permitia agravo de instrumento contra todos esses pronunciamentos, até a consideração deste como meio de impugnação excepcional.

Nos últimos anos de vigência do código anterior, ficou cristalina a intenção do legislador em deixar a análise das insurgências contra questões incidentes para o final do procedimento em primeira instância (salvo exceções legais), juntamente com o recurso de apelação, por meio da interposição de agravo retido. O CPC/2015 mantém esse ideal em vigor, mas com significativas adaptações. As principais foram a extinção do agravo retido e o estabelecimento de um rol, aparentemente taxativo, de decisões interlocutórias agraváveis, como será explicado a seguir.

Na sequência do estudo, elencamos os três meios de impugnação supostamente possíveis contra decisões interlocutórias: apelação, agravo de instrumento e sucedâneos recursais. Examinaremos o cabimento e o procedimento desses remédios, bem como as críticas doutrinárias e a recepção jurisprudencial às mudanças.

### 2.1. Apelação

Já está consagrada na doutrina a caracterização da apelação como sendo “o recurso por excelência”. Como explica Câmara, ela é assim chamada por

permitir o pleno exercício do *duplo grau de jurisdição*. É que através da apelação se permite um amplo e integral reexame da causa que, tendo sido submetida a julgamento no primeiro grau de jurisdição, poderá agora ser reapreciada por órgão de segundo grau.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 530.

A apelação é o recurso que permite a reapreciação integral do feito – desde que o apelante assim o requeira, por conta do efeito devolutivo inerente a ela. Segundo esse efeito, o Tribunal está autorizado a reexaminar somente o que for expressamente solicitado pelo recorrente. Se, por exemplo, o réu é condenado a pagar indenização por danos morais, mas apela apenas contra o valor dos honorários sucumbenciais, só sobre isso será o julgamento em segundo grau, formando-se coisa julgada sobre os danos morais.

Fato é que, devido à possibilidade conferida pela apelação de revisão da integralidade da demanda, ela não pode ser interposta em outro momento senão após a prolação da sentença, já que este é o pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum. Nesse sentido, dispõe o art. 1.009 do CPC/2015 que “da sentença cabe apelação”. Até aqui, nenhuma inovação do *novel codex*. A novidade é que apelação passou a ser cabível também contra determinadas decisões interlocutórias, por conta da supressão do agravo retido, como veremos na sequência. Medina simplifica a questão: “a apelação pode impugnar tanto sentença quanto decisão interlocutória, desde que esta não seja impugnável por agravo de instrumento”.<sup>93</sup>

### **2.1.1. A extinção do agravo retido – “suscitação” em preliminar de apelação**

O CPC/1973, como já examinado, previa duas formas de interposição do recurso de agravo: por instrumento ou retido nos autos. A crucial diferença residia no reexame imediato ou diferido, respectivamente, pelo segundo grau. A retenção, nos últimos anos do Código, era a regra geral, sendo a função primordial de sua interposição evitar a preclusão temporal das matérias veiculadas na decisão interlocutória impugnada. A irresignação só seria examinada se o agravante interpusesse apelação contra a sentença e requeresse, em preliminar da peça recursal, o julgamento do agravo retido pelo Tribunal.

O CPC/2015 eliminou o agravo na forma retida, restando apenas a forma

---

<sup>93</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 946-947.

instrumental. Ocorre que o legislador, aparentemente, restringiu o cabimento do agravo a hipóteses previamente definidas, como exporemos no tópico seguinte.

No que toca à preclusão, Didier Jr. alerta que não é correto dizer que as decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo não precluem, mas sim que “sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão”. A dilatação da preclusão trouxe críticas negativas da doutrina. González, por exemplo, preconiza que as partes terão menos segurança jurídica por não saberem, ao longo do procedimento, quais decisões se tornarão estáveis e quais podem sofrer alteração no Tribunal.<sup>94</sup> Fato é que, como esses pronunciamentos tiveram sua preclusão diferida, o legislador entendeu por bem retirar o agravo retido da legislação, já que ele só era interposto para a questão não ficar preclusa, a fim de garantir sua análise quando da interposição da apelação. Assim, a parte praticava dois atos: recorria, logo após a prolação da decisão interlocutória; e ratificava o recurso, na apelação ou nas contrarrazões.<sup>95</sup>

Na nova sistemática, basta ao apelante que não concorde com alguma decisão interlocutória prolatada ao longo do procedimento em primeira instância *suscitar* a questão em *preliminar* de apelação.<sup>96</sup> Devemos dar especial atenção às duas palavras em destaque.

Por “suscitar”, segundo Medina, “deve-se entender não apenas apresentar singela provocação; deve a parte apresentar os fundamentos que justificam a reforma, anulação ou integração da decisão interlocutória impugnada”.<sup>97</sup> Completa a definição Didier Jr. afirmando que “não se trata de ratificação de recurso interposto, como no revogado modelo do agravo retido, exatamente porque não há o que ser ratificado: a parte não havia recorrido; a parte recorre neste exato momento”. O

---

<sup>94</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 182.

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 165.

<sup>96</sup> Isso é o que está previsto no § 1º do art. 1.009: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

<sup>97</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 948.

autor afirma que o art. 1.009 foi elaborado sem a devida reflexão, porque o verbo “suscitar” é um jargão utilizado pela prática forense para significar ratificação, mas aqui o sentido almejado foi de impugnar, de recorrer<sup>98</sup>. Por isso, a necessidade de fundamentar a irresignação.

Quanto ao momento da apresentação desses motivos, diz a Lei que deverá ser feita em *preliminar* de apelação. Sobre esse termo, Didier Jr. reflete:

*Preliminar*, aqui, não se refere a uma questão de admissibilidade; *preliminar*, no contexto do § 1º do art. 1.009, significa apenas que a impugnação será feita antes, o que é natural, tendo em vista a cronologia das decisões: a decisão interlocutória é anterior à sentença. O combate a uma interlocutória não agravável integra o *mérito* da apelação. Trata-se de um pedido recursal que se cumulará, ainda que *impropriamente*, ao pedido recursal dirigido à sentença.<sup>99</sup>

Nesse sentido, a impugnação da decisão interlocutória não agravável será mérito do apelo, unindo-se às razões recursais contra a sentença, mas a análise daquela dar-se-á antes desta.

Entretanto, agora será “perfeitamente possível que a parte apele sem oferecer à sentença qualquer impugnação, limitada sua irresignação ao conteúdo de alguma decisão interlocutória não agravável”, técnica cuja admissão Câmara considera ser absolutamente fundamental<sup>100</sup>, já que poderá ocorrer de uma decisão interlocutória não agravável resolver questão preliminar ou prejudicial ao mérito, que seria irrecurável caso não se admitisse apelação nesse caso, trazendo sérios prejuízos à parte. Nesse sentido, Barioni justifica que “a parte não pode ser privada de alcançar situação jurídica mais favorável por falta de veículo próprio para a impugnação da

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 167-168.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 166-167.

<sup>100</sup> O autor justifica essa essencialidade com um exemplo que transcrevemos na íntegra por ser bastante ilustrativo: “Pense-se, por exemplo, em um processo em que se postula bem jurídico que não tenha conteúdo patrimonial apreciável, tendo o autor indicado, na petição inicial, que o valor da causa seria de um milhão de reais. Figure-se, agora, a possibilidade de o juízo de primeiro grau, por decisão interlocutória não agravável, ter reduzido o valor da causa para mil reais. Proferida a sentença que acolheu o pedido do autor, (...) fixando honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, não terá o autor interesse em recorrer contra a sentença, mas é evidente seu interesse (ou, ao menos, o interesse de seu advogado) em apelar para impugnar a decisão interlocutória que reduziu o valor da causa (afinal, é evidente que dez por cento de mil reais é muito menos do que dez por cento de um milhão de reais)”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 532-533.

decisão interlocutória que padece de vício”.<sup>101</sup> Importante a lembrança de Didier Jr. de que

impugnada a decisão interlocutória, a sentença, mesmo irrecorrida, ficará sob condição suspensiva: o desprovimento ou o não conhecimento da apelação contra a decisão interlocutória. Se provida a apelação contra a decisão interlocutória, a sentença resolve-se; para que a sentença possa transitar em julgado, será preciso aguardar a solução a ser dada ao recurso contra a decisão interlocutória não agravável, enfim.<sup>102</sup>

Assumpção Neves, na mesma linha, considera indiscutível o cabimento de apelação para recorrer exclusivamente de decisão interlocutória. Entretanto, vislumbra problemas práticos na opção legislativa de permitir, para esse pronunciamento judicial, dois recursos diferentes (apelação e agravo de instrumento), sobretudo porque suas regras procedimentais são distintas. As interlocutórias recorríveis por agravo não admitirão sustentação oral (à exceção da que versar sobre tutela provisória - art. 937, VIII, CPC/15), ao passo que as recorríveis por apelação terão essa benesse, conforme art. 937, I. O autor, porém, acredita que a jurisprudência decidirá que, no tocante às razões da apelação, somente as que se insurjam contra a sentença poderão ser sustentadas oralmente, a fim de conferir homogeneidade ao sistema. O outro problema apontado por Neves é que, se o recurso de apelação não for conhecido, ainda que por razão não ligada à impugnação da interlocutória, a análise desta última restará prejudicada, porque é impossível o Tribunal julgar apenas parte de um recurso inadmissível.<sup>103</sup>

### 2.1.2 Impugnação de decisão interlocutória em contrarrazões de apelação

Até agora, examinamos a impugnação de interlocutórias feitas em apelação. Resta analisarmos a realização desse ato nas contrarrazões à apelação, o que suscitará ainda mais hipóteses problemáticas, examinadas no presente tópico: (a)

<sup>101</sup> BARIONI, Rodrigo. *Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Ano 40, vol. 243, 2015, p. 276/277.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 167.

<sup>103</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1643-1645.

será recurso ou mera ampliação do objeto do apelo? (b) essa impugnação é subordinada à apelação adversária ou a inadmissibilidade desta não interfere no julgamento daquela? (c) Pode a parte vencedora na sentença optar entre interpor apelação independente ou “suscitar” a impugnação em contrarrazões, ou só lhe resta a segunda opção?

Como autoriza o art. 1.009, § 1º, a irresignação contra as interlocutórias pode ser feita nas contrarrazões do apelo apresentado pela parte contrária. Como lembra González, “essa forma de interposição é utilizada por aquele que tem interesse na manutenção da sentença”,<sup>104</sup> porque dela não recorreu no prazo legal. A fim de garantir o direito ao contraditório, a parte contrária deve ser intimada para, em quinze dias, manifestar-se a respeito da irresignação contrarrecursal, no teor do § 2º do art. 1.009.

A “suscitação” nessa peça terá natureza jurídica diversa daquela feita em preliminar de apelação. Aqui, ela será um verdadeiro recurso. Isso tornará as contrarrazões, conforme Didier Jr., “instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento”.<sup>105</sup> Rodrigo Barioni tem entendimento contrário, argumentando que tal impugnação funciona apenas como amplificador do objeto da apelação do adversário, “porque seria absurdo condicionar a apresentação de contrarrazões ao cumprimento de determinados requisitos de admissibilidade recursal”.<sup>106</sup> Alinhamo-nos, todavia, à primeira concepção, que considera a impugnação em contrarrazões como recurso, justamente porque visa provocar o reexame da decisão judicial, com a finalidade de obter-lhe a invalidação ou reforma, à luz do conceito de recurso exposto neste estudo. Por esse motivo, “essas contrarrazões com natureza recursal deverão preencher todos os requisitos de admissibilidade da apelação”, mas seu não conhecimento não prejudicará o exame da resposta ao apelo do adversário, porque a peça processual em análise deve ser compreendida como duas manifestações

---

<sup>104</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 187.

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 169.

<sup>106</sup> BARIONI, Rodrigo. *Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Ano 40, vol. 243, 2015, p. 276/277.



independentes.<sup>107</sup>

Entretanto, a apelação em contrarrazões não será um recurso autônomo, mas subordinado à apelação interposta anteriormente pela parte adversa, de modo que o não conhecimento ou a desistência desta implicam na inadmissibilidade daquela<sup>108</sup>, aplicando-se analogicamente o art. 997, § 2º, III, do CPC/2015<sup>109</sup>. Essa característica pode levar-nos à ilusão de que a apelação contrarrecursal é igual ao recurso adesivo, mas nos utilizaremos de duas das distinções apontadas por Didier Jr.: (a) a apelação subordinada é cabível apenas nas contrarrazões, enquanto o recurso adesivo é cabível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; (b) apenas o recurso adesivo exige sucumbência recíproca,<sup>110</sup> porque impugna a sentença, ao passo que a apelação contrarrecursal impugna decisões interlocutórias, onde a sucumbência ainda não estava definida na época de sua prolação.

Didier Jr. e Theodoro Jr. entendem que a apelação contrarrecursal é um recurso, além de subordinado, condicionado, que só será examinado caso a apelação principal seja provida, caso contrário faltaria interesse recursal. Em direção oposta, Medina lembra que poderá haver situações em que a parte, mesmo vencedora na sentença, tenha interesse em apelar, como nos casos de imposição, em interlocutória, de ônus com despesas processuais.<sup>111</sup>

Nesse sentido, acreditamos que nem sempre esse condicionamento estará presente, seguindo o pensamento de González de que “só se estará diante de um recurso condicionado quando o interesse recursal na impugnação da decisão interlocutória depender da modificação da sentença apelada”.<sup>112</sup> O exemplo dado é

<sup>107</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 533

<sup>108</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 533.

<sup>109</sup> “§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.”

<sup>110</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 170

<sup>111</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 923

<sup>112</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia,

a apelação contrarrecursal interposta em face de decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, matéria que não depende da sentença e nada tem a ver com a ventilada na apelação principal, destinada a debater o mérito da decisão final. Desse modo, condicionar o exame da apelação contrarrecursal ao provimento do apelo central pode, na prática forense, configurar-se como um equívoco, pois tolherá o acesso ao duplo grau de jurisdição do apelado.

O questionamento principal, todavia, é se a parte não sucumbente na sentença pode, em vez de apelar na peça contrarrecursal, interpor, desde logo, apelação independente, com o objetivo de revisar apenas decisão interlocutória. Como falamos no tópico anterior, o apelo, no CPC/2015, pode conter somente essa finalidade, logo é intuitivo responder afirmativamente a provocação. A impugnação isolada é mais vantajosa para o recorrente, porque não depende do recurso da parte contrária. Nesse sentido é o exemplo trazido por Assumpção Neves: “a parte foi vitoriosa, mas sofreu multa como sanção processual durante o processo por meio de decisão interlocutória. Se não quiser depender da parte contrária para recorrer de tal decisão, poderá interpor apelação.”<sup>113</sup> Entretanto, se interposta, não pode o recorrente manifestar novas irresignações em contrarrazões, porque houve preclusão consumativa, conforme leciona Didier Jr.<sup>114</sup>

Portanto, à luz das elucubrações doutrinárias aqui expostas, respondemos às indagações levantadas no início do tópico do seguinte modo: (a) a impugnação de interlocutória em contrarrazões tem natureza de recurso, exigindo-se dela, por conseguinte, todos os requisitos de admissibilidade da apelação, incluindo o preparo; (b) esse recurso, porque apresentado em contrarrazões, é subordinado à apelação da parte contrária, não sendo conhecido se esta também não o for; (c) pode a parte interpor apelação independente desde logo para impugnar exclusivamente decisão interlocutória. Isso será mais vantajoso a ela, porque não dependerá do conhecimento do recurso da outra parte para ter sua irresignação analisada.

---

Salvador, 2016, p. 191-192.

<sup>113</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1645.

<sup>114</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 170

## 2.2. Agravo de instrumento

Como demonstrado no estudo, o recurso de agravo de instrumento tem enfrentado profundas modificações na sua sistemática desde os primórdios da codificação processual brasileira. No CPC/1939, só era cabível em face das decisões interlocutórias que versassem sobre as matérias taxativamente arroladas; no CPC/1973, esse recurso era admitido inicialmente contra toda e qualquer interlocutória. Posteriormente, as alterações legislativas o tornaram remédio de exceção, sendo a regra o agravo retido.

O CPC/2015, adepto dessa ideia, estabeleceu, no art. 1.015, um rol aparentemente taxativo de situações contra as quais o recurso é cabível. Estando a decisão interlocutória fora dessas hipóteses, o remédio, segundo o Código, será o apelo ou as contrarrazões, apenas ao final do processo, e não mais o agravo retido. O cerne da questão é saber como se dá a recorribilidade daquela que não se enquadra no rol legal, mas enseja reexame urgente, impossibilitando o aguardo do final da demanda. Pesquisando a doutrina processualística, constatamos quatro soluções possíveis: (a) entender que o rol, na verdade, é exemplificativo e permitir a interposição de agravo para matérias prementes não tipificadas; (b) fazer uso da interpretação extensiva e/ou da analogia na compreensão das hipóteses de cabimento; (c) admitir a impugnação dessas decisões por meio de sucedâneos recursais, tais como o mandado de segurança e a correção parcial; (d) ignorar a eventual urgência de decisão não arrolada e obedecer à previsão legal de recorribilidade apenas em apelação, olvidando os prejuízos que a parte possa vir a sofrer.

A sequência do trabalho será destinada a examinar essas possíveis soluções, por meio de excertos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de se estabelecer qual seja a menos lesiva às partes, à legislação e ao interesse público, em consonância com as normas fundamentais do processo civil.

### 2.2.1 Art. 1.015 - taxativo ou exemplificativo?

Consta na exposição de motivos do CPC/2015 o desejo do legislador em “gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. Tendo isso em mente, argumenta ter simplificado bastante o sistema recursal, sem restringir o direito de defesa e conferindo maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Sobre o agravo de instrumento, a Comissão elaboradora relatou que ele é cabível nos casos “a respeito dos quais houver previsão legal expressa”. Isso dá a entender que a intenção legislativa foi, de fato, criar uma lista fechada de situações ensejadoras desse recurso, diminuindo o número de irresignações com vistas à uniformização e estabilização da jurisprudência, bem como à atenuação do excesso de trabalho em segundo grau de jurisdição, mas “sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”.

Esses objetivos foram perfectibilizados no art. 1.015 do CPC/2015, cuja transcrição é feita a seguir:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I - tutelas provisórias;  
II - mérito do processo;  
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;  
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
VII - exclusão de litisconsorte;  
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como podemos perceber, o art. 1.015 lista onze tipos de decisões interlocutórias recorríveis de imediato, por agravo. O que há de especial nessas

onze hipóteses que fez o legislador arrolá-las no art. 1.015? A potencialidade de causar danos graves à parte ou tumulto processual, caso fossem revistas apenas em apelação. Ocorre que esse artigo não prevê todas as hipóteses de interlocutórias que ensejam revisão imediata. Prova disso, como ressalta Cheim Jorge, é que, durante a tramitação do Projeto do novo CPC, várias outras situações estavam arroladas, mas foram inexplicavelmente retiradas: a decisão que versa sobre competência; a que indefere a inicial da reconvenção; a que altera o valor da causa antes da sentença; a que indefere prova pericial e a que homologa ou recusa aplicação a negócio processual celebrado entre as partes. “Seja em termos de conteúdo, importância ou mesmo eficácia, qual a distinção entre as interlocutórias arroladas no art. 1.015 (recorríveis de imediato) e as mencionadas acima (recorríveis no apelo)? A resposta é simples: basicamente nenhuma”.<sup>115</sup>

Embora a maioria da doutrina entenda pela taxatividade do dispositivo, ele não é exaustivo, porque, conforme autoriza o inciso XIII, há outros pronunciamentos judiciais na legislação brasileira que também admitem esse recurso, como veremos no tópico 2.2.2.1. Essa admissão, no entanto, precisa estar expressamente referida em lei; caso contrário, a decisão será recorrível apenas ao final do procedimento comum em primeira instância (a não ser que se admita a interposição de sucedâneos recursais, mormente o mandado de segurança, como defenderemos adiante).

Vale deixar consignada a lição de Didier Jr. de que “a lista taxativa de decisões agraváveis, contida no art. 1.015 do CPC, aplica-se apenas à fase de conhecimento. Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável”<sup>116</sup>. Os motivos disso são bem explicados por González:

Sob a ótica do exequente, tendo em vista a provável chance de que a sentença seja proferida somente após a satisfação da obrigação, o reexame postergado das decisões interlocutórias contrárias às medidas executivas requeridas (diretas ou indiretas) poderia ser inútil, uma vez que a obrigação

<sup>115</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 290.

<sup>116</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 225.

já teria sido adimplida por outros meios. Analisando a situação do executado, as decisões interlocutórias que deferem medidas executivas não podem ter a sua recorribilidade postergada, pois, até a prolação da sentença, certamente o executado já terá sofrido os seus efeitos, inclusive com a expropriação de bens ou entrega da coisa, por exemplo.<sup>117</sup>

O reexame tardio das questões no procedimento de inventário também tornar-se-ia inócuo, porque ele é basicamente voltado para a produção de sentença homologatória de partilha, de modo que a discussão em apelação é sensivelmente mais esvaziada que no procedimento comum. Seria contraproducente inflá-la com a impugnação das decisões interlocutórias. O mesmo argumento é aplicável, por fim, à liquidação. Percebemos, assim, que os procedimentos mencionados no parágrafo único foram excluídos da regra do art. 1.015 por conta da inutilidade da revisão tardia de suas decisões interlocutórias.

Entrando na questão da natureza do rol, os processualistas são praticamente unânimes ao afirmar que o art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, ou seja, não se poderia interpor agravo de instrumento contra decisão que não se enquadrasse nas hipóteses arroladas. Compartilham dessa opinião Didier Jr.<sup>118</sup>, Jorge<sup>119</sup>, Medina<sup>120</sup>, Donizetti<sup>121</sup>, Neves<sup>122</sup>, Bueno<sup>123</sup>, Câmara<sup>124</sup>, Theodoro Jr.<sup>125</sup>, Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>126</sup>. Porém, nem todos são favoráveis a esse modo de recorribilidade, além de propugnarem diferentes soluções para as decisões irrecorríveis de imediato, como veremos a seguir. A seu turno, pugnam pela exemplificatividade do rol

<sup>117</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 339.

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209.

<sup>119</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 288.

<sup>120</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil moderno* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 956.

<sup>121</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* [livro eletrônico]. 20. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 1654.

<sup>122</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1655.

<sup>123</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 761.

<sup>124</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 543.

<sup>125</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III* [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1283.

<sup>126</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1091.

González e Montenegro Filho. Começemos por eles.

González defende que o rol é exemplificativo, isto é, não abarca todas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Estaria faltando uma, justamente a mais essencial e a única de amplo significado, se comparada às demais: “quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado por uma decisão interlocutória”, justamente porque esse foi o critério determinante para o legislador elencar as hipóteses de decisões interlocutórias imediatamente recorríveis. Além disso, González opina que a utilização de mandado de segurança para impugnar interlocutórias não arroladas poderia se tornar frequente e seria mais prejudicial do que a admissão de agravo de instrumento nestes casos, por conta do procedimento mais complexo.<sup>127</sup> Montenegro Filho defende a *numerus apertus* do art. 1.015 porque tem a mesma preocupação com a popularização do mandado de segurança, desviando-o de sua finalidade precípua.<sup>128</sup>

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a seu turno, são entusiastas da taxatividade, por “prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.<sup>129</sup> Essa visão está baseada também nos princípios da imediatidade e da identidade física do juiz de primeiro grau, o qual teria maior probabilidade de proferir uma sentença justa, porque teve contato direto e prolongado com os fatos e provas. Também teria esse julgador mais autonomia na marcha processual, visto que suas decisões sobre questões incidentais não estariam sob constante e paulatina revisão. Nesse sentido, o principal fundamento da taxatividade é a (suposta) simplificação recursal, com a consequente celeridade e economia processuais, de modo a evitar recursos protelatórios e não decisivos para a causa. É o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, o qual já examinamos, sendo aplicado em larga medida.

---

<sup>127</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 354.

<sup>128</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC* [livro eletrônico]. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 589.

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1091.

Todavia, a maioria dos doutrinadores em análise manifestou-se contrária à adoção da recorribilidade diferida das decisões interlocutórias não agraváveis, mormente porque muitas delas podem conter questões urgentes cuja espera pelo reexame em apelação pode causar grave prejuízo à parte ou fazer perecer o direito. Como subterfúgio, alguns deles (Didier Jr., Mitidiero, Câmara, Lima Freire) opinam pelo uso de uma hermenêutica extensiva e/ou analógica do dispositivo, a fim de abranger maior número de pronunciamentos; outros (Medina, Donizetti e Theodoro Jr.) preconizam que seria possível à parte lesada interpor mandado de segurança, ainda que alguns entendam que isso possa desvirtuar a essência desse remédio constitucional.

Veremos essas posições em detalhes nos próximos tópicos, mas antes cumpre trazer o pensamento de Assumpção Neves, radicalmente contrário a essa sistemática, a qual considera “flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa”. Para ele, o agravo de instrumento não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau, os quais não podem restringir direitos fundamentais das partes com a desculpa de sobrecarga de trabalho. Além disso,

as eventuais vantagens da novidade legislativa só serão reais se a impugnação da decisão interlocutória elaborada como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso for rejeitada. Postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira “bomba relógio” no processo. Não é difícil imaginar o estrago que o acolhimento da impugnação de decisão interlocutória nesse momento procedimental ocasiona ao procedimento, ao anular todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada.<sup>130</sup>

Nesse sentido, não é absurdo afirmar que os Desembargadores podem vir a ficar receosos e titubeantes em acolher a impugnação capaz de anular muitos atos processuais, a fim de não estourar a chamada “bomba relógio”. Esse estado de espírito seria extremamente prejudicial à justiça, visto que privilegiaria em excesso a economia processual em detrimento da lei e do direito material. Se há uma nulidade ou ilegalidade na lide, ela deve ser desfeita, ainda que isso possa ocasionar o refazimento de todos os atos posteriores e uma nova subida à segunda instância.

---

<sup>130</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1660.



Quanto a isso, Barioni traz a solução da sanabilidade esculpida no art. 938, § 1º, defendendo que, em caso de vício sanável invocado na apelação ou em contrarrazões, o relator, sempre que possível, pode ordenar o conserto do defeito e prosseguir no julgamento da causa<sup>131</sup>, evitando o estouro da “bomba relógio”.

Neves finaliza sua crítica dizendo esperar pela popularização do mandado de segurança para recorrer de imediato de interlocutórias não agraváveis, o que diz ser um péssimo sinal, pois “corre-se um sério risco de se trocar seis por meia dúzia, e, o que é ainda pior, desvirtuar a nobre função do mandado de segurança”.<sup>132</sup> Didier Jr. também se manifesta temeroso quanto ao uso desse remédio constitucional no caso, por ser prejudicial à política judiciária<sup>133</sup>, mas propõe como saída uma hermenêutica mais abrangente do art. 1.015, conforme veremos na sequência.

### **2.2.2. Interpretação extensiva e/ou analógica do art. 1.015 e análise dos seus três primeiros incisos**

A solução apontada por doutrinadores como Didier Jr., Marinoni, Arenhart, Mitidiero, Câmara e Lima Freire, no que toca à irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave, é ampliar, por meio da hermenêutica, o alcance das hipóteses contidas no art. 1.015, a fim de se se criar uma nova norma ou de se extrair o autêntico significado do dispositivo.

Muito foi produzido doutrinariamente acerca das distinções entre analogia e interpretação extensiva. Cabe, aqui, trazeremos a lição de Norberto Bobbio, que as diferenciava pelos seus efeitos: enquanto a interpretação analógica cria uma nova norma jurídica com base em outra similar, a interpretação extensiva amplia a aplicação de uma norma a casos não previstos por ela.<sup>134</sup> Em ambos os casos, pois, nota-se uma expansão das matérias efetivamente reguladas. Nesse sentido, Didier Jr. defende sua tese argumentando que “diante de várias interpretações possíveis, o

---

<sup>131</sup>

<sup>132</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, pp. 1660-1661.

<sup>133</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 211.

<sup>134</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 294.

intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade.”<sup>135</sup> Exemplificaremos, com base nas lições desse autor, como se daria essa exegese nos três primeiros incisos do art. 1.015, que são os mais suscetíveis a interpretações amplas.

(I) Tutelas provisórias: Como o inciso I não faz restrição quanto ao resultado da decisão judicial, ela será atacável por agravo de instrumento por meramente apresentar alguma definição quanto ao pedido de tutela provisória, seja deferindo, indeferindo, revogando, modificando ou até mesmo postergando a análise do pleito. Ainda, a decisão que condiciona a apreciação da tutela provisória a exigência não prevista em lei também é impugnável por agravo, conforme o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>136</sup>

(II) Mérito do processo: Toda decisão que versar sobre o mérito da lide, mas não encerrar a fase de conhecimento do procedimento comum, será agravável. O exemplo mais evidente é o do julgamento antecipado parcial do mérito, regrado no art. 356. Um pressuposto lógico para sua ocorrência, conforme aponta González, é a divisibilidade do objeto do processo, ou seja, a existência de litisconsórcio não unitário, de cumulação de pedidos e de reconvenção, por exemplo.<sup>137</sup> Assim, a decisão que julgar não todos os pleitos da inicial ou apenas a reconvenção será recorrível de imediato.

Como o conceito de “mérito” é aberto e não positivado, Didier Jr. interpreta extensivamente seu significado para abarcar no inciso II mais tipos de decisões interlocutórias: o autor traz os exemplos das decisões que julgam prescrição, decadência, prestação de contas, exibição de documento ou coisa, multa processual e produção antecipada de uma das provas requeridas (o julgamento conjunto de todas seria impugnável por apelação).<sup>138</sup> Porém, alguns desses enquadramentos

<sup>135</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 211.

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 212-213.

<sup>137</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 247.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária*

são questionados pela doutrina. González menciona que, ainda que versem sobre o mérito, as decisões sobre prescrição e decadência não ensejam imediata reanálise, tanto que na vigência do CPC/1973 era habitual converter o agravo de instrumento interposto contra elas em agravo retido. O mesmo aplica-se à multa processual. Assim, a interpretação de Didier Jr. demonstraria uma incongruência no sistema, pois há decisões com potencial de serem muito mais gravosas que essas somente recorríveis ao final.<sup>139</sup>

(III) Rejeição da alegação de convenção de arbitragem: Consoante art. 42 do CPC/2015, “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.” Se convenionado o juízo arbitral para resolver eventual litígio entre as partes e o processo for instaurado em juízo estatal, a alegação da existência da cláusula deve ser feita obrigatoriamente em preliminar de contestação, sob pena de renúncia tácita (art. 337, X, § 6º). O acolhimento da alegação extingue o processo sem resolução de mérito (art. 485, VII), sendo, portanto, impugnável por apelação. Por essa razão o inciso III faz menção apenas à rejeição da alegação.<sup>140</sup>

Didier Jr., partindo da premissa de que a convenção de arbitragem é um tipo de negócio jurídico processual que versa sobre competência, interpreta extensivamente o inciso III para defender que todas as decisões interlocutórias que versarem sobre competência jurisdicional ou sobre qualquer tipo de negócio jurídico processual sejam também agraváveis. Argumenta que, “por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC/2015, art. 70), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente”. Englobar as discussões sobre competência nesse inciso seria uma forma de fazer valer o juiz natural, competente e imparcial; a impugnação imediata dos negócios jurídicos processuais, por sua vez, seria fundamental para garantir o direito de autorregramento que a lei confere às partes.<sup>141</sup>

---

*de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 213-215.

<sup>139</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 251.

<sup>140</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 420.

<sup>141</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 216-217.

González, assim como no inciso II, também discorda dessa interpretação. Argumenta que a convenção de arbitragem é distinta da competência, porque decide acerca da sujeição do conflito ao Poder Judiciário, enquanto a decisão sobre competência “tem como finalidade indicar qual órgão, *dentre os integrantes do Poder Judiciário*, está habilitado para processar e julgar a demanda”, ou seja, já está assente que o juízo estatal é o apto para a causa. Isso não impede o autor de considerar que a decisão sobre competência é recorrível, mas não por meio da interpretação extensiva pregada por Didier Jr., e sim “a partir da premissa de que o rol do art. 1.015 é exemplificativo, devendo caber agravo de instrumento sempre que a apelação for insuficiente à tutela do direito”, o que é o caso, já que eventual acolhimento da impugnação da decisão sobre incompetência na fase recursal pode importar no refazimento de todos os atos decisórios<sup>142</sup>, trazendo à parte prejuízos econômicos e temporais. Referido autor também discorda da extensão do inciso em análise a todos os negócios jurídicos processuais, porque as questões levantadas em alguns deles podem não ser urgentes a ponto de ensejar reexame imediato, de modo que a apelação as tutelaria a contento.<sup>143</sup>

Apesar das pertinentes críticas de González, recente decisão unânime da 4ª Turma do STJ, prolatada no REsp 1.679.909-RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que cabe agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência, mesmo não havendo qualquer previsão legal expressa para tal. O Ministro utilizou-se das lições de Didier Jr. para incluir a matéria no inciso III, sob o argumento de conferir maior celeridade e respeitar o mantra da duração razoável do processo. É que a recorribilidade diferida desse assunto, no entender do STJ, “pode ensejar consequências danosas ao jurisdicionado e ao processo, além de tornar extremamente inútil se aguardar a definição da questão apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação.”

Entretanto, a técnica da interpretação extensivo-analógica - subterfúgio criado pela doutrina e aplicado pelo STJ para fazer mais decisões interlocutórias serem recorríveis por agravo de instrumento, já que o legislador não conseguiu, por óbvio,

---

<sup>142</sup> “Art. 64. (...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

<sup>143</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 264-266.

regular no art. 1.015 todas as situações nas quais a parte necessitaria de reexame imediato -, pode tornar-se incongruente com o escopo da norma, por cinco razões:

(a) o objetivo do legislador, como visto na própria Exposição de Motivos do CPC/2015, foi restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias (independentemente da discussão sobre o acerto da adoção dessa sistemática), de modo que a redação dos incisos do art. 1.015 não foi pensada para permitir amplas interpretações.

(b) O segundo motivo reside no fato de que esse modo de interpretação pode conferir tratamento díspar a decisões que, por seu conteúdo, deveriam ser analisadas de modo similar. Exemplificando, essa exegese defende a recorribilidade imediata de todos os negócios jurídicos processuais. Assim, a negativa de eficácia, pelo juiz, de um acordo que impeça a oitiva de determinada testemunha seria agravável, ao passo que a decisão de negativa de contradita a testemunha não o seria, embora ambas tenham o mesmo efeito prático (oitiva do depoente contrária à vontade das partes).<sup>144</sup>

(c) a hermenêutica extensiva fará o intérprete tentar buscar alguma semelhança a qualquer custo de uma questão incidental urgente não agravável com uma hipótese arrolada no art. 1.015, o que pode levar a argumentações infundadas. A própria tentativa de forçar o enquadramento da competência jurisdicional na previsão sobre convenção de arbitragem é um exemplo disso.

(d) Alertamos para o risco de a interpretação extensiva/analógica causar imprevisibilidade e insegurança jurídica, visto que dá ampla margem à subjetividade, possibilitando a cada julgador imprimir suas convicções sobre as hipóteses tipificadas. Ao mesmo tempo em que um juiz entenda que a discussão sobre competência jurisdicional está abarcada no inciso III (convenção de arbitragem), outro pode tranquilamente rejeitar essa concepção, optando por seguir a estrita letra da lei, até que se consolide um dos entendimentos, o que leva longo tempo. Isso é um largo passo para a desuniformização jurisprudencial e o contrário do que almeja o CPC/2015.

(e) Justamente por conta do subjetivismo e da casuística, essa interpretação

---

<sup>144</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 266.

pode tumultuar a aplicação do art. 1.009, § 1º (que difere a preclusão das interlocutórias não agraváveis para depois do apelo). O Código prega claramente que apenas as arroladas no art. 1.015 precluem após o esgotamento do prazo para interposição de agravo, mas no momento em que outras decisões são admitidas pelos julgadores, não se terá mais a clareza de quais pronunciamentos sofrerão preclusão imediata e quais não. É fácil imaginar a consequência disso, a qual é justamente o oposto do que ambicionava o legislador: advogados agravando de todas as decisões possíveis, temendo que, posteriormente, a corte superior venha a entender que, em razão da natureza extensiva do rol, o agravo era sim admissível e que, se não interposto este recurso, teria se operado a preclusão.

#### *2.2.2.1. Análise dos demais incisos do art. 1.015*

Faz-se necessário, em um trabalho que pretenda expor a sistemática da recorribilidade das decisões interlocutórias no novo CPC, o exame das demais hipóteses expressas de cabimento de agravo de instrumento, feito em tópico separado do anterior porque, no nosso entender, elas são bem menos suscetíveis a interpretação extensiva. Os incisos são os seguintes:

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: esse incidente é uma novidade trazida pelo CPC/15 e está regrado nos arts. 133 a 137. Quanto à recorribilidade, cumpre fazermos três observações: a primeira é que qualquer decisão prolatada durante esse incidente é agravável, inclusive a que inadmite sua instauração, já que o inciso não pressupõe decisão sobre o mérito do pedido. A segunda consideração a ser feita é a que à pessoa jurídica falta interesse recursal para recorrer, uma vez que a modificação pleiteada só traria benefícios à esfera do sócio. Por fim, González acredita que o inciso IV é redundante, já que o pedido de desconconsideração pela via incidental representa uma intervenção de terceiros, presente no inciso IX.<sup>145</sup>

V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação: A justificativa para que essa hipótese seja agravável reside no art.

---

<sup>145</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 270-271.

82 do CPC/2015, que determina a antecipação do pagamento dos atos processuais a serem realizados pelas partes. Desse modo, há patente inaptidão para a apelação tutelar a hipótese a contento, já que a parte com pedido de gratuidade rejeitado ou com benefício revogado teria de pagar todos os atos da fase cognitiva até que sua situação fosse revista pelo Tribunal.<sup>146</sup> De modo inverso, a decisão que concede a gratuidade não é abarcada pelo inciso porque a apelação é capaz de tutelar a hipótese, sendo irrecorrível. A parte contrária terá de impugnar a concessão do benefício nos termos do art. 100.<sup>147</sup>, e, caso ela seja mantida, aí sim surgirá o direito ao apelo em face da manutenção.

VI – exibição ou posse de documento ou coisa: A ação de exibição de documentos é um meio de obtenção de elementos de prova documental, e pode ser requerida contra a parte contrária ou contra um terceiro. No primeiro caso, haverá um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória. No segundo, tem-se um processo incidente, a ser encerrado por sentença e, portanto, recorrível apenas por apelação. Existe, ainda, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, cujo mérito será apenas a obtenção do documento, sendo também encerrada por sentença.<sup>148</sup>

Assim, o inciso em tela refere-se ao pedido de exibição contra a parte contrária no curso do processo principal, regulado nos arts. 396 a 400. Tanto a decisão que acolher quanto a que rejeitar o pedido será agravável, já que no inciso não há restrição. A possibilidade de agravar contra o acolhimento é justificável pelo fato de que a apelação seria totalmente inútil, porquanto o documento já teria sido juntado aos autos. Por outro lado, a permissão de agravo contra a rejeição é incoerente com a sistemática do Código, já que não foi autorizada nenhuma impugnação imediata de indeferimento de pedido de prova. Por que a decisão que rejeita a exibição de documento é agravável e a que rejeita produção de perícia, por exemplo, não o é?

---

<sup>146</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 281.

<sup>147</sup> “Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

<sup>148</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 220.

Está cristalino o desacerto legislativo na hipótese.<sup>149</sup>

VII – exclusão de litisconsorte: A decisão que exclui um dos litisconsortes não pode ser examinada apenas em apelação, porque, segundo Didier Jr.,

aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório.<sup>150</sup>

De outra banda, a decisão que mantém o litisconsorte não é agravável porque o provimento da apelação contra ela não ocasiona grandes prejuízos; basta desconsiderar os atos processuais praticados pelo litisconsorte excluído.

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: A limitação do litisconsórcio está prevista no art. 113, § 1º, do CPC/2015 e deve ocorrer sempre que o elevado número de litisconsortes “comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. Houve acerto legislativo em permitir agravo contra decisão que rejeita a limitação, visto que, caso se adiasse a revisão desse pronunciamento ao tempo da apelação, a possibilidade de que os riscos à rápida solução do litígio e ao exercício de defesa já tivessem se concretizado seria altíssima.

A admissão da limitação, por sua vez, não é agravável, justamente porque não traz grande prejuízo ao desgostoso com a decisão, que poderá ser impugnada na apelação. González acredita, todavia, que esse pronunciamento deveria ser irrecurável, porque a reforma futura em apelação, determinando a reunião dos processos dos litisconsortes em um só com diversos atos processuais nem sempre contemporâneos, traria enorme tumulto aos autos e à marcha processual, um dano muito maior do que o recorrente teria de suportar caso não pudesse recorrer da mesma, o qual teria, na pior das hipóteses, de participar de mais audiências e fazer

---

<sup>149</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 290-293.

<sup>150</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 220-221.



mais peças processuais.<sup>151</sup>

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: há cinco modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código (arts. 119 a 138): assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, a decorrente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*. Apenas esta última, por expressa previsão legal, é irrecurável (art. 138). As demais comportam agravo de instrumento. Descabe fazermos maiores comentários sobre inciso, porquanto Didier Jr. justificou sua recorribilidade imediata com maestria:

Se o juiz admite a intervenção de terceiro, o processo será conduzido com sua participação. De nada adianta deixar a impugnação para a apelação: será inútil combater a participação do terceiro. De igual modo, se o juiz a inadmite, deixar a impugnação para a apelação atenta contra a eficiência e a duração razoável do processo, pois o seu eventual provimento acarretaria o desfazimento de todos os atos processuais para que sejam repetidos com a participação do terceiro.<sup>152</sup>

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: Os embargos à execução são o meio para a parte se defender da execução de título extrajudicial. Seu ajuizamento independe de garantia, que, todavia, é necessária para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, além dos requisitos essenciais à tutela provisória (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Esse inciso, conforme Didier Jr., é desnecessário, porque já está englobado no inciso I (afinal, efeito suspensivo nada mais é do que uma tutela provisória). Assim, a decisão que indefere o efeito suspensivo, embora não mencionada no inciso em tela, é agravável, porque versa sobre tutela provisória, enquadrando-se no inciso I.<sup>153</sup> A necessidade de que a decisão que versa sobre esse efeito seja agravável é evidente, “pois, até que houvesse a sentença nos embargos à execução, poderiam ocorrer atos expropriatórios, risco grave que o efeito suspensivo visa preservar.”<sup>154</sup>

<sup>151</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 301.

<sup>152</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 222.

<sup>153</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 223.

<sup>154</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo*

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º: A regra geral constante no art. 373 é que o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito e o réu deve provar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, se a prova for impossível ou muito difícil de ser obtida, ou se à parte adversa for mais fácil obtê-la, o juiz pode modificar o ônus probatório supracitado. Sua decisão será agravável - e assim deve ser, porquanto “determina o comportamento das partes durante toda a instrução processual. Como esta decisão pautava a estratégia processual da parte, o reexame imediato é capaz de conferir a segurança necessária para ela escolher quais caminhos irá tomar”.<sup>155</sup>

XIII – outros casos expressamente referidos em lei: Assumpção Neves cita várias disposições espalhadas ao longo do CPC/2015 e na legislação extravagante que autorizam a interposição de agravo de instrumento. Localizados no Código estão o agravo contra os pronunciamentos de ações internacionais (art. 1.027, § 1º), contra a decisão que extingue parcialmente o processo (art. 354, § único) e contra a que indefere pedido de afastamento de suspensão do processo determinada em razão de recurso repetitivo (art. 1.037, § 13º, I), além de algumas previsões desnecessárias, “porque preveem pontualmente o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória em hipóteses já contempladas pelo art. 1.015 do Novo CPC”, como o art. 356, § 5º e o art. 101, os quais preveem, respectivamente, agravo contra decisão que julgar parcialmente o mérito (já mencionada no II do art. 1.015) e em face de decisão que indeferir gratuidade ou acolher o pedido de sua revogação (já mencionada no V do art. 1.015).

Em leis esparsas, menciona-se o art. 100 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), que autoriza agravo da sentença que decreta a falência da sociedade empresarial; o art. 17, § 10º, da Lei 8.429/1992, o qual diz ser cabível esse recurso em face da decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa; e o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965, que o permite para atacar todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular.<sup>156</sup>

---

*Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 323.

<sup>155</sup> GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 327.

<sup>156</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* [livro eletrônico]. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2073

### 2.3. Sucedâneos Recursais

Antes de mais nada, cumpre trazermos o conceito de sucedâneos recursais proposto por Cheim Jorge: “institutos que, a despeito de não serem considerados recursos, acabam, ainda que indiretamente, fazendo as vezes dos mesmos, propiciando, assim, a anulação, a reforma ou ainda a ineficácia de uma decisão judicial”.<sup>157</sup> Não podem ser entendidos como recurso por conta do princípio da taxatividade recursal, ou seja, eles não estão previstos como tal em lei federal. Segundo o autor, na maioria das vezes, a utilização dos sucedâneos dá-se em decorrência de falha do legislador, por determinar a irrecorribilidade de certos pronunciamentos judiciais ou omitir-se quanto a tal e, assim, podendo deixar a parte à mercê de eventual abuso judicial em primeiro grau.

A taxatividade adotada pelo legislador no art. 1.015 faz as decisões interlocutórias que não se amoldam às hipóteses arroladas terem recorribilidade diferida, porém muitas delas podem conter questões urgentes cuja espera pelo reexame em apelação pode causar grave prejuízo à parte ou fazer perecer o direito. Dado que a interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015 pode causar os inconvenientes supracitados, veremos se a admissão de sucedâneos recursais contra tais pronunciamentos é menos gravosa às partes, à legislação e ao interesse público.

Neste estudo, abordaremos os sucedâneos que podem guardar relação com a recorribilidade das decisões interlocutórias (correição parcial, pedido de reconsideração e mandado de segurança), excluindo aqueles que incontestavelmente se afastam dessa finalidade, como é o caso da remessa necessária.

#### 2.3.1. Correição parcial

A primeira coisa a se falar sobre a correição parcial é que se trata de uma medida administrativa, não processual, e por esta razão está normalmente prevista

---

<sup>157</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 275.

nos regimentos internos dos Tribunais ou em leis locais de organização judiciária, não em leis ordinárias. Segundo Nery Jr., exigiria dois pressupostos: abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo por parte do juiz de primeiro grau; e inexistência de recurso previsto em lei processual contra tal abuso. Sua finalidade seria corrigir o ato, “recolocando o processo nos trilhos”.<sup>158</sup>

Cheim Jorge aponta que a medida em tela era muito utilizada no CPC/1939, porque este estabeleceu, tal como o Código atual, hipóteses taxativas de cabimento de agravo, deixando muitas decisões urgentes irrecuráveis. Coube ao legislador estadual tentar solucionar a falha federal, criando este sucedâneo que funcionava na prática como um “segundo agravo de instrumento”, já que, inclusive, tinham idênticos processamentos.<sup>159</sup>

A partir do CPC/1973, a correção parcial caiu em desuso, visto que toda e qualquer decisão interlocutória passou a ser impugnável. Porém, com o retorno à taxatividade recursal no CPC/2015, ela poderá ser admitida novamente?

De acordo com as lições de Nery Jr. e Cheim Jorge, respondemos negativamente à indagação. A razão é que a correção parcial se mostrou inconstitucional desde o seu nascimento, uma vez que a Constituição Federal de 1946 já estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, norma repetida nas Cartas Magnas pátrias seguintes.<sup>160</sup>

Cheim Jorge defende que, no máximo, serviria para buscar punições administrativas aos julgadores cometedores de abusos, pois aí não guardaria qualquer relação com normas processuais, sendo admitida a regulação por legisladores estaduais ou regimentos internos de Tribunais.<sup>161</sup>

Nery Jr. discorda em parte, preconizando que nem para esse fim ela seria cabível, dada a sua total inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade tem dois fundamentos principais: a) se a medida

---

<sup>158</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 85.

<sup>159</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 280.

<sup>160</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 86.

<sup>161</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 281-282.

(correição parcial) for processual, o legislador estadual agiu em desconformidade com a CF, que confere competência legislativa em matéria processual unicamente à União; b) se administrativa, infringe a independência da função jurisdicional, porque sujeita atos jurisdicionais a controle por órgãos administrativos.<sup>162</sup>

Portanto, a correição parcial, ante sua flagrante inconstitucionalidade, não pode ser utilizada para impugnar decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo.

### 2.3.2. Pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração é “uma simples petição por meio da qual se provoca o juiz a decidir novamente questões das quais poderia conhecer independentemente desta provocação”. Nunca foi regulado por nenhuma norma processual. Seu surgimento advém da prática forense e certamente é anterior à Lei 9.139/1995, visto que, na sua concepção, era um expediente através do qual a parte apresentava petição ao juiz prolator da decisão impugnada contendo os argumentos para revisão da decisão. Caso o julgador não os acolhesse, requeria-se, subsidiariamente, a conversão do pedido de reconsideração em agravo de instrumento, determinando o seu regular processamento. Como a referida Lei fixou que a interposição do agravo passaria a ser feita diretamente no Tribunal, não tendo mais a parte que esperar meses até a subida dos autos, esse sucedâneo tornou-se praticamente inútil para esse fim em específico<sup>163</sup>, mas não caiu em completo desuso, sendo ainda um instrumento para o recorrente requerer o reexame de qualquer matéria ao juiz prolator da decisão antes de apresentar o recurso propriamente dito ao Tribunal.

Para a parte, sua interposição proporciona comodidade, já que dispensa prazo, preparo, razões do inconformismo e formação do instrumento, significando “economia de tempo e dinheiro”. As contrapartidas são que o pedido é examinado pelo próprio prolator da decisão e não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso, cujo *dies a quo* continua sendo o da publicação do

---

<sup>162</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 89.

<sup>163</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 277-278.

pronunciamento recorrido, e assim tem de ser, para que o recorrente não utilize o sucedâneo como estratégia para dilatar o prazo recursal.<sup>164</sup>

Diante dessas ponderações, nada impede-nos de dizer que o pedido de reconsideração é meio apto para impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis. Entretanto, esse sucedâneo não observa o duplo grau de jurisdição, não tem prazo para ser examinado (o juiz pode demorar anos para respondê-lo) e tem pouca probabilidade de êxito, visto que o julgador já firmou entendimento sobre a matéria impugnada e não tende a voltar atrás. Já no caso de a decisão ser recorrível de imediato, é prudente o recorrente interpor o agravo de instrumento (endereçado ao Tribunal) simultaneamente ao pedido (endereçado ao juiz da causa), para não correr o risco de perder o prazo do primeiro.

### 2.3.3. Mandado de segurança

Medina<sup>165</sup>, Donizetti<sup>166</sup>, Theodoro Jr.<sup>167</sup>, Assumpção Neves<sup>168</sup>, Barioni<sup>169</sup> e Cheim Jorge<sup>170</sup> defendem a admissão do mandado de segurança contra decisão interlocutória não agravável caso a apelação seja ineficiente para tutelar o direito da parte. Por outro lado, Didier Jr.<sup>171</sup> mostra-se radicalmente contrário ao seu uso com tal finalidade. Na sequência, trataremos essas argumentações, mas antes nos cumpre expor a natureza e a evolução histórica desse instituto.

Na definição de Alfredo Buzaid,

<sup>164</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 91-92.

<sup>165</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 956.

<sup>166</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* [livro eletrônico]. 20. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 1654.

<sup>167</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III* [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1283.

<sup>168</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 156-159

<sup>169</sup> BARIONI, Rodrigo. *Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Ano 40, vol. 243, 2015, p. 276/277.

<sup>170</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 290.

<sup>171</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 205.

O mandado de segurança é uma ação judiciária, concedida ao titular de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. Sua característica fundamental consiste na possibilidade de compelir a administração pública a praticar ou deixar de praticar algum ato. (...) Esta ação judicial consegue não só a suspensão liminar do ato impugnado, como também a expedição de um mandado, com execução específica, destinado a tornar sem efeito o procedimento ilegal da administração.<sup>172</sup>

A dúvida que pairava quando do surgimento do mandado, na CF de 1934, é se a autoridade coatora poderia ser integrante do Poder Judiciário, ou se ele só se prestava a corrigir ilegalidades do Poder Executivo. Com o advento da Lei 1.533/1951, essa dúvida foi extirpada, pois o art. 5º, II, consagrou expressamente a possibilidade de cabimento contra pronunciamento judicial, se irrecurável. Porém, advindo o CPC/1973 que, originalmente, admitia recursos contra todas essas decisões, poder-se-ia pensar que esse sucedâneo não se prestava mais a tal finalidade. Entretanto, veio a Lei 12.016/2009, que revogou totalmente a anterior e estabeleceu, no art. 5º, que não se concederá mandado de segurança em face de decisão judicial transitada em julgado ou da qual “caiba recurso com efeito suspensivo”.<sup>173</sup>

O legislador foi infeliz na redação desta última hipótese de não cabimento, pois uma interpretação *a contrario sensu* poderia levar a crer que contra qualquer decisão judicial desafiável por recurso sem efeito suspensivo o mandado seria cabível, o que não é verdade. As Cortes Superiores consolidaram o entendimento pelo não cabimento do sucedâneo em questão quando a decisão admitir recurso, independentemente dos efeitos, à exceção das decisões sem efeito suspensivo teratológicas, manifestamente ilegais, proferidas com abuso de poder ou potencialmente lesivas.<sup>174</sup>

Bueno diz que a admissão do mandado contra ato judicial deve ser ainda mais simples, bastando a incapacidade do sistema recursal de evitar lesão ao recorrente:

<sup>172</sup> BUZAID, Alfredo. Do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 44, p. 26-40, jul. 1956. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/15594>>. Acesso em: 26 Nov. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v44.1956.15594>.

<sup>173</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 283-285.

<sup>174</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 156-159.

toda vez que o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, toda vez que não se aceitar uma interpretação ampla suficiente das regras processuais para evitar uma dada situação de ameaça ou de lesão ao recorrente, o mandado de segurança contra ato judicial tem pleno cabimento.<sup>175</sup>

Cheim Jorge, por sua vez, sistematiza quatro requisitos cumulativos para o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial: este deve ser (i) irrecorrível, (ii) ilegal, (iii) não coberto pela coisa julgada e (iv) suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>176</sup> Ressaltamos que a ausência de um desses pressupostos inviabiliza a admissibilidade do remédio constitucional para o fim em questão.

Passamos à análise do cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis com base nesses requisitos.

#### 2.3.3.1. Decisão “irrecorrível”

Quanto ao primeiro requisito (irrecorribilidade), cumpre ser lembrado que os pronunciamentos em estudo não são irrecorríveis, mas têm reexame diferido, que se dará no apelo ou nas contrarrazões. Entretanto, isso não é capaz de afastar o cabimento do *mandamus*. Como bem lembra Neves, o pressuposto da “irrecorribilidade” deve ser entendido como “inexistência de recurso hábil a impugnar o *decisum*”. Nesse sentido, a decisão que, por exemplo, versa sobre competência jurisdicional é recorrível por apelação, mas esta é processualmente inútil para tutelar o direito do recorrente, porque é absurdo “exigir da parte que suporte todo o trâmite processual perante um juízo incompetente só podendo rediscutir a matéria em sede de apelação ou contrarrazões desse recurso”, correndo-se um desnecessário e injustificável risco de se anular grande parte do processo em razão do provimento de tal recurso. Pior ainda é a configuração da incapacidade material do apelo ou contrarrazões, que ocorrerá quando não houver mais nenhum sentido prático ou jurídico em dar provimento ao recurso (perda de objeto), como acontece na decisão

---

<sup>175</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Lei do Mandado de Segurança*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38-39.

<sup>176</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 285.



que determina a quebra de sigilo bancário durante a instrução probatória. Argumenta o processualista que

de nada adianta o sistema recursal garantir à parte um recurso, quando em razão das circunstâncias concretas ele se mostra inútil. Afirmar nesse caso que não caberá mandado de segurança porque a decisão é recorrível, além de ofender o direito de amplo acesso à justiça da parte, incentiva a interposição de um recurso sem interesse recursal, já que indiscutivelmente faltará adequação a um recurso concretamente incapaz de tutelar o direito da parte sucumbente.<sup>177</sup>

Complementa Cheim Jorge sinalizando não haver dúvidas de que, não sendo cabível o agravo de instrumento, preenchido estará o requisito da irrecorribilidade, restando analisar os outros três, para a utilização do mandado de segurança.<sup>178</sup>

Medina justifica sua defesa pelo uso desse sucedâneo explicando o real sentido do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, que, como dito, padece de má redação:

O que se quis dizer, ao se dispor, na lei, que não caberia mandado de segurança quando a decisão pudesse ser impugnada por recurso que tivesse efeito suspensivo, foi que, se a parte não tivesse à sua disposição algum meio recursal que a pudesse proteger prontamente contra ato ilegal, poderia fazer uso, então, do remédio constitucional. Por isso, sustentamos que o mandado de segurança poderá ser manejado contra decisão judicial sempre que o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão recorrível.<sup>179</sup>

Em direção oposta, Didier Jr. argumenta que esse entendimento terá como consequência uma utilização anômala e excessiva desse remédio constitucional, congestionando os Tribunais. Por isso, como visto, propõe uma interpretação extensiva do art. 1.015, capaz de tornar impugnáveis por agravo mais espécies de decisões interlocutórias e, assim, conduzir “a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos”, em busca de “uma melhor integração entre a norma e a realidade”.<sup>180</sup> Já expusemos os

<sup>177</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 159-160.

<sup>178</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 290.

<sup>179</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp. 957-958.

<sup>180</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária*

problemas dessa tese ao final do tópico 2.2.2. Adiante, no tópico 3.1, veremos se a alteração na sistemática da recorribilidade da qual trata o estudo ocasionou, após o início da vigência do CPC/2015, congestionamento no TJ/RS em virtude da alegada e temida “popularização” do mandado de segurança.

### 2.3.3.2 *Decisão ilegal - com vício de juízo ou de atividade*

O mandado de segurança, tal como concebido na CF/88, combate ato administrativo contrário à lei ou praticado com abuso de poder (art. 5º, LXIX). Entretanto, adverte Cheim Jorge que esse entendimento não pode ser aplicado quando se analisa o cabimento desse remédio constitucional para decisões judiciais, porque a ótica é distinta - aqui, por ser caracterizado como sucedâneo recursal, devem a ele ser aplicados os institutos próprios da teoria geral dos recursos, de modo que a ilegalidade do pronunciamento judicial estará configurada quando padecer de *error in procedendo* (vício de atividade) ou de *error in iudicando* (vício de juízo).

Todavia, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a vinculação do cabimento à existência de uma “decisão teratológica”, aberrante, absurda, o que Francavilla critica com veemência. Concordamos com a sua opinião de que a fixação de conceitos abertos e valorativos, tal como a “teratologia”, sujeita a jurisdição a interpretações casuísticas, que tendem a ocasionar aplicações distintas da lei. Nesse sentido, “toda ilegalidade é de ser valorada por igual; a teratologia de uma decisão vem do sentimento que a ilegalidade pode causar no espírito do juiz ou das partes envolvidas; (...) exigir teratologia é graduar por intensidade o que não comporta gradação.”<sup>181</sup>

Diante desse panorama, justifica-se a solução apontada por Cheim Jorge em considerar admissível o sucedâneo em questão quando houver alegação de vício de juízo ou de atividade na decisão, cujos conceitos são bem explicados por Didier Jr.: os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de condução do procedimento ou forma prescrita em lei para os atos processuais, prejudicando o

---

*de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 211.

<sup>181</sup> FRANCAVILLA, Enrico. *Mandado de Segurança: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 255-256.

recorrente. Por sua vez, nos erros de juízo há um julgamento equivocado, uma não aplicação da norma correta ao caso.<sup>182</sup>

Portanto, o segundo requisito para ser possível a concessão da ordem contra decisão interlocutória é a ilegalidade da decisão, consubstanciada em vício de atividade ou de julgamento, não em teratologia.

### 2.3.3.3. *Decisão não coberta pela coisa julgada*

O pressuposto seguinte é que não se tenha incidido a coisa julgada sobre a decisão recorrida. Encontra-se previsto no mesmo art. 5º da Lei 12.016/2009, mas no inciso III. A intenção da norma é vedar a utilização do mandado de segurança como se ação rescisória fosse, pois só esta é apta para desconstituir diretamente o trânsito em julgado de pronunciamentos judiciais.

A coisa julgada, segundo Didier Jr., é um efeito jurídico que torna a decisão fundada em cognição exauriente indiscutível e imutável, ou seja, a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso, não está mais sujeita a nenhum recurso.<sup>183</sup> Esse efeito emerge quando a matéria contida na decisão já foi debatida em todas as instâncias possíveis ou quando se escoo o prazo recursal sem manifestação das partes.

Assim, é cristalino que, quando o pronunciamento judicial transita em julgado, não é possível impetrar mandado de segurança contra ele, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido. Rediscutir-se-ia uma matéria sobre a qual não cabe mais discussão.

Entretanto, as decisões interlocutórias não agraváveis não sofrem o trânsito em julgado até o escoamento do prazo para interposição de apelação, pois têm preclusão diferida, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. Isso significa que o mandado de segurança pode ser impetrado a qualquer tempo nesse interregno? Não, porque o *writ* tem prazo de cento e vinte dias para ser impetrado, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009). O

---

<sup>182</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 136.

<sup>183</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Vol 2. 11. ed.- Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 536.

entendimento majoritário é que a natureza desse prazo não é processual, mas material (mais precisamente, decadencial). Assim, este não se suspende nos finais de semana, feriados e no recesso forense.<sup>184</sup>

Em síntese, esse requisito reza que o mandado pode ser impetrado contra decisões interlocutórias não agraváveis em cento e vinte dias a partir da ciência pelo interessado do ato impugnado (prazo bem mais elástico que os quinze dias úteis para os recursos, mas essa é a vontade do legislador). Essa é a interpretação conjunta do art. 23 da Lei 12.016/2009 com o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. De modo inverso, se a decisão era recorrível por agravo e não houve interposição no prazo legal (quinze dias úteis), a matéria está preclusa e não admite mandado de segurança. Passemos à análise do último pressuposto.

#### 2.3.3.4. *Decisão suscetível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação*

De todos os quatro requisitos apontados para se admitir a interposição de mandado de segurança contra atos judiciais, este último reveste-se de particular importância. É que, de acordo com ele, somente aqueles pronunciamentos que tenham a possibilidade de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação podem ser impugnados pela via do *mandamus*. Isso reveste seu uso com o manto da excepcionalidade, tendo em vista que não bastará ser a decisão ilegal, irrecurrível e não coberta pela coisa julgada, mas, sobretudo, capaz de ocasionar prejuízos graves ao recorrente caso não reformada.

Esses danos não se limitam a prejuízos de ordem patrimonial, abrangendo também aqueles oriundos da não observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa senda, configura-se o dano irreparável “sempre que o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão recorrível”. Assim, no que toca às decisões interlocutórias não agraváveis, conforme Medina, é ônus do recorrente argumentar e comprovar que a espera pelo reexame da matéria apenas em apelação não lhe trará qualquer resultado útil, seja porque a demora pode fazer perecer o direito ou tornar o recurso sem objeto, seja porque eventual provimento da impugnação no apelo possa causar a anulação de

---

<sup>184</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 186.

numerosos atos processuais, atrasando sobremaneira a tutela jurisdicional.<sup>185</sup> Caso a espera pelo exame da questão incidental em apelação não seja capaz de prejudicar o recorrente, não se admitirá o mandado, devendo ele valer-se das disposições constantes no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

Essa sistemática é semelhante à existente nos últimos anos do CPC/1973; a principal diferença é que as hipóteses de cabimento do agravo se tornaram *numerus clausus*, ao passo que o diploma anterior estabelecia a cláusula geral da “lesão grave ou de difícil reparação” para a admissibilidade desse recurso. Se a questão não fosse urgente, seu reexame dava-se em apelação, na figura do agravo retido. No sistema atual, a configuração é a seguinte: questões urgentes (arroladas no art. 1.015) são recorríveis por agravo de instrumento; as não ululantes, em apelação/contrarrazões. A distinção é que o art. 1.015 não abarca todas as hipóteses de lesão grave como a cláusula geral do Código anterior. Assim, entendemos que as não abrangidas podem ser impugnadas por mandado de segurança, se preenchidos os quatro pressupostos outrora enumerados.

Fato é que esse pressuposto da lesão grave deixa o cabimento da impugnação carregada de subjetivismo, já que a análise do prejuízo deve ser feita em concreto. Entretanto, diante do universo imenso de matérias sobre as quais uma decisão interlocutória pode versar, essa parece ser a sistemática mais correta, tendo em vista que é praticamente impossível o legislador conseguir enumerar taxativamente todas as hipóteses em que um pronunciamento judicial deva ser recorrível de imediato, o que deixa situações igualmente urgentes com tratamento díspar, como ocorre no CPC/2015. Além disso, a impetração de mandado de segurança nesses casos não contraria a lei, ao contrário da interpretação extensiva do art. 1.015 e da sua consideração como rol exemplificativo, que desvirtuam a intenção do legislador manifestada na elaboração do novo Código.

---

<sup>185</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 958

### **3. PERSPECTIVA DO TJ/RS ACERCA DA MATÉRIA**

Expostos todos os meios supostamente possíveis pelos quais a parte lesada pode recorrer de decisões interlocutórias, veremos como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está reagindo às mudanças legislativas nesse tema. Escolhemos essa Corte por conta da proximidade territorial com a Universidade na qual esse trabalho será apresentado. Serão expostos dados estatísticos, fornecidos pelo Tribunal, para constatarmos se a interposição de agravo de instrumento sofreu decréscimo, como almeja o legislador, e se o número de mandados de segurança aumentou, como teme parte da doutrina. Após, traremos à baila excertos jurisprudenciais dessa Corte, com o intuito de identificarmos a opinião dos Desembargadores acerca do objeto da pesquisa.

#### **3.1. Dados estatísticos**

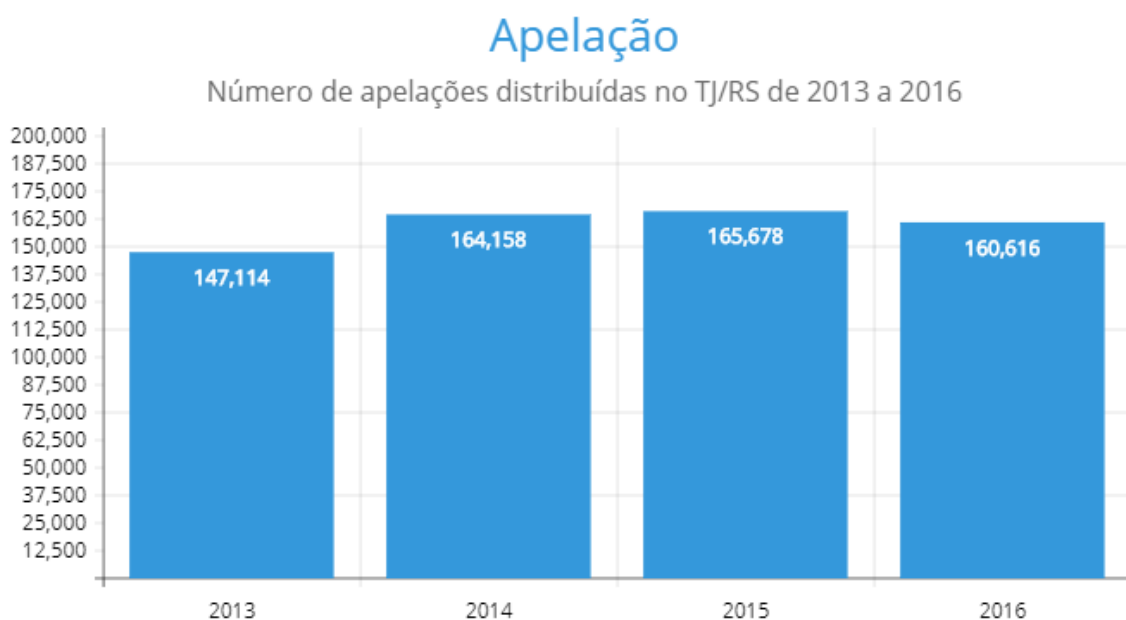
Como já visto, a letra da lei estabelece que aquelas decisões interlocutórias que não se enquadrarem no rol do art. 1.015 são recorríveis apenas ao final, em apelação ou contrarrazões. Adotando o sistema da taxatividade recursal dessas decisões, o legislador ansiou diminuir o número de interposições de agravo de instrumento, por imaginar que ele era um dos grandes culpados pela morosidade processual. Será que esse desejo se efetivou? Ainda, será que a interposição de sucedâneos recursais não sofreu aumento devido à restritividade do agravo?

Para dar indício de resposta a essas indagações, traremos o número de apelações, agravos de instrumento e mandados de segurança distribuídos no Tribunal de Justiça entre os anos de 2013 a 2016. É importante ter em mente que esses dados não se prestam a dar resposta definitiva sobre o tema, dado que outros fatores podem influir no número de distribuições de peças recursais; de outro modo, servem para dar um indicativo, uma primeira “pista” para respondermos às perguntas acima.

Os dados coletados constam nos Relatórios Estatísticos anuais do Órgão. Nos gráficos a seguir, deve-se ficar atento ao ano de 2016, data em que o CPC/2015

entrou em vigor (especificamente em 16 de março), de modo que uma alteração abrupta do gráfico implicará em impacto do Código no trabalho da Corte estadual. Trouxemos à análise os três anos anteriores à vigência para os dados terem certa margem de segurança, visando à certificação de que os números se mantinham estáveis antes do novo diploma. Lembramos que foi excluído da análise o ano de 2017 porque o Relatório Estatístico, infelizmente, ainda não estava disponível no momento da redação da presente pesquisa.

Iniciando pela apelação, é de se esperar que o número de interposições não tenha sofrido alteração significativa, já que seu regramento continuou praticamente o mesmo com o CPC/2015. De acordo com o gráfico, essa expectativa confirma-se.



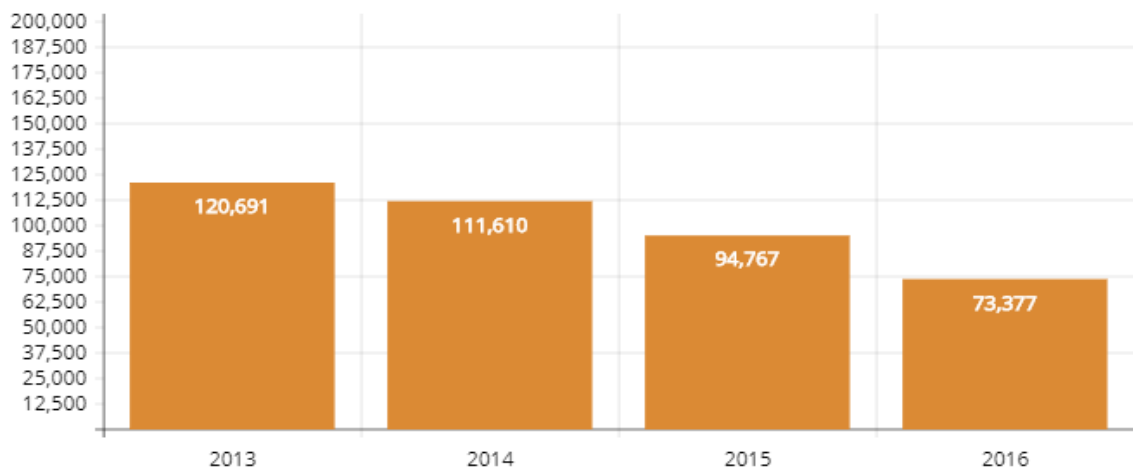
Podemos observar que o número de distribuições manteve-se virtualmente constante nos anos em análise, incluindo 2016, quando o novo diploma processual entrou em vigor. Isso pode ser justificado pelo fato de que o CPC/2015 praticamente manteve as hipóteses de cabimento desse recurso por excelência, à exceção de que agora ele também pode ser utilizado para impugnar exclusivamente decisões interlocutórias. Ao menos no primeiro ano de vigência, isso não foi capaz de aumentar o número de distribuições. Cabe ficarmos atentos aos anos que virão.

Já o número de distribuições de agravo de instrumento sofreu sensível decréscimo em 2016. Isso também era esperado, já que o legislador optou pela adoção do rol taxativo e *numerus clausus*, justamente com o objetivo de diminuir as

interposições. É verdade que esse número já vinha em queda desde 2013, mas o decréscimo maior foi justamente de 2015 para 2016 (22,5%). Vejamos:

### Agravo de Instrumento

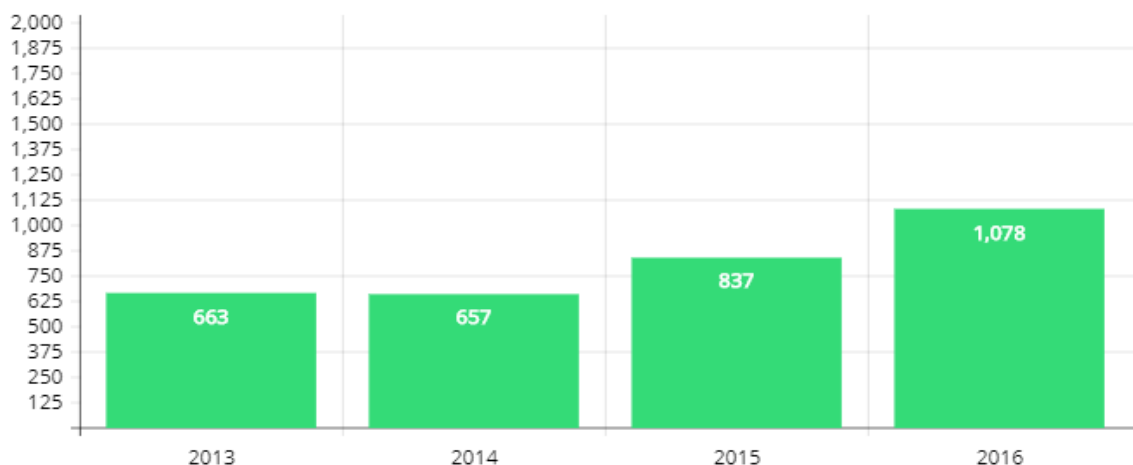
Número de agravos de instrumento distribuídos no TJ/RS de 2013 a 2016



Por fim, vejamos abaixo o número de distribuições do mandado de segurança:

### Mandado de Segurança

Número de mandados de segurança distribuídos no TJ/RS de 2013 a 2016



Percebe-se o caráter de medida excepcional do mandado de segurança quando, até 2015, o número de distribuições não havia nem chegado à casa dos milhares. Isso aconteceu justamente em 2016, e imaginamos que a razão disso é a sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias do CPC/2015, a qual diferiu o reexame de muitas delas apenas para a apelação, de modo que a saída



encontrada por muitos advogados para se insurgir contra questões urgentes não arroladas no art. 1.015 foi utilizar esse sucedâneo recursal.

Entretanto, embora o crescimento de 28,7% em relação ao ano anterior, o número de mandados em 2016 ainda mostrou-se pequeno (1.078), talvez em virtude da dúvida das partes quanto à legalidade de interposição contra questões incidentais e também por conta da posição inicial dos Desembargadores, que rejeitavam de plano todos os *mandamus* que versassem sobre interlocutórias não agraváveis, como veremos no tópico seguinte.

Em 2017, pudemos ter acesso ao número de mandados de segurança decididos, embora não tenha sido possível a obtenção do número de distribuições. De 01/01/2017 a 02/12/2017, foram 1.010 (mil e dez) julgamentos nas Câmaras Cíveis<sup>186</sup>, praticamente o mesmo número de distribuições do ano anterior.

Portanto, o mandado de segurança ainda está longe de tornar-se um remédio “popularizado”, como temem os doutrinadores contrários ao cabimento dele contra interlocutórias não agraváveis. A taxatividade do art. 1.015 não teve esse efeito, ao menos nos dois primeiros anos de vigência do CPC/2015, mas, por outro lado, acreditamos que tenha reduzido consideravelmente as interposições de agravo de instrumento.

### 3.2. Entendimento jurisprudencial

Diante de mudanças legislativas, surge a expectativa de como os julgadores interpretarão e aplicarão as novas regras, ainda mais no Brasil, onde se percebe nos últimos anos um acentuado ativismo judicial, capaz de desenvolver entendimentos aplicados *erga omnes* que criam e suprimem direitos, função que deveria ser exclusiva do Legislativo. Tendo em vista essa perspectiva, analisaremos como o TJ/RS recepcionou a nova sistemática da recorribilidade das decisões interlocutórias.

<sup>186</sup> Informação disponível em <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield\\_s=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A43&partialfields=%28s%3Acivel%29&as\\_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2017-01-01..2017-12-02+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield_s=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A43&partialfields=%28s%3Acivel%29&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2017-01-01..2017-12-02+#main_res_juris)> Acesso em: 02 dez 2017.

Em pesquisa na jurisprudência da Corte estadual, constata-se que os Desembargadores firmaram entendimento unânime quanto à taxatividade do art. 1.015, rechaçando a ideia da exemplificatividade, já que os julgadores consideram a intenção do legislador de estabelecer hipóteses *numerus clausus*. Trazemos um aresto que ilustra esse posicionamento predominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. As decisões impugnáveis mediante o manejo de agravo de instrumento são aquelas enumeradas no art. 1015 do CPC/2015. O rol é taxativo, não autoriza interpretação extensiva. A decisão que acolhe a impugnação ao valor da causa não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, decorrendo disto o não conhecimento do presente agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075668640, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 16/11/2017)

Entretanto, houve dois julgamentos excepcionais que, embora mencionassem a taxatividade, aplicaram a hermenêutica ampliativa. O primeiro entendeu ser cabível agravo de instrumento contra decisões proferidas em processo de recuperação judicial, já que esse rito, tal como os constantes no parágrafo único do art. 1.015, não comporta apelação, o que impediria a recorribilidade diferida das questões incidentais. É uma decisão louvável, em respeito aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. (...) Considerando a nova sistemática processual do agravo de instrumento, a qual limitou a interposição do recurso às hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, consigno ser entendimento deste Relator a inexistência de óbice à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas durante o procedimento de recuperação judicial através de agravo de instrumento, hipótese de reconhecimento da aplicabilidade extensiva do disposto no parágrafo único. - Observe-se que o texto do dispositivo referido contempla os procedimentos em que inexistente a possibilidade de interposição de apelação cível posteriormente, com a finalidade de evitar a preclusão da matéria, a teor do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. - Em decorrência, evidenciado o mesmo quadro no tocante às decisões proferidas durante o procedimento de recuperação judicial, o qual desenrola-se por decisões interlocutórias, inexistindo oportunidade para impugnar questões não abarcadas pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil em preliminar de apelação, plenamente viável a interposição de agravo de instrumento no caso em comento, sob pena ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. (...) À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO. (Agravo de

Instrumento Nº 70073891772, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

O segundo aresto, partindo do pressuposto de que as decisões que tratam sobre o mérito do processo e inversão do ônus da prova são agraváveis, aplicou interpretação analógica para admitir agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova, à luz da eficiência e da celeridade processual, ainda que, no mérito, tenha julgado a prova desnecessária. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. ROL QUE PERMITE INTERPRETAÇÃO ALARGADA POR APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VALORES PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. - Razoável que o cabimento de determinada prova possa ser apreciado pelo 2º Grau de jurisdição ainda no curso da instrução probatória. Postergar essa análise para quando o processo chegar ao Tribunal, via Apelação, com o risco de se retroceder nos atos processuais (consequência do reconhecimento da pertinência da prova), é atentar contra a razão de ser do processo justo, célere e eficiente. - Pertinência de se utilizar da interpretação analógica a partir dos dispositivos que preveem a possibilidade de se agravar de decisão que trata do mérito do processo e da que cuida da inversão do ônus da prova. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA EM IMÓVEL. AVARIAS. QUESTÃO INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DA PROVA. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074532706, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/08/2017)

Vale ressaltar que a técnica da interpretação ampliativa, cujo grande defensor é Didier Jr., é rechaçada pela imensa maioria das Câmaras Cíveis, as quais firmaram entendimento pela *numerus clausus* do art. 1.015. Os dois julgados ora trazidos servem como exceção ao posicionamento predominante.

Quanto ao uso de mandado de segurança para impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis, o Tribunal apresenta-se dissonante. A Décima Primeira<sup>187</sup>, Décima Segunda<sup>188</sup>, Décima Terceira<sup>189</sup>, Décima Quinta<sup>190</sup>, Décima

<sup>187</sup> Mandado de Segurança Nº 70074877150, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017.

<sup>188</sup> Mandado de Segurança Nº 70073212649, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 31/03/2017.

<sup>189</sup> Mandado de Segurança Nº 70071531339, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 17/10/2016.

<sup>190</sup> Mandado de Segurança Nº 70074367210, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/09/2017.

Sétima<sup>191</sup>, Décima Oitava<sup>192</sup> e Vigésima Quinta Câmaras Cíveis<sup>193</sup> são favoráveis à impetração (muitas delas revendo posicionamento inicial de rejeição do *mandamus*), ao passo que as outras dezoito Câmaras não o são.

Exemplo paradigmático é o da decisão de primeiro grau que declina da competência para os Juizados Especiais por conta do valor da causa, que vem sendo muito prolatada e cuja revisão encontra posições muito divergentes na Corte estadual. As Câmaras citadas acima concedem a segurança por não ser essa decisão recorrível por agravo, ser flagrantemente ilegal (afinal ajuizar ação no JEC é uma opção do autor, conforme reza o art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95) e apta a causar dano irreparável, já que a parte terá de suportar todo o processo em um rito que não escolheu. De outro modo, argumentam os contrários à impetração que essa decisão não é manifestamente ilegal e não causa danos. Vejamos as duas posições contrastadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. - Adequação do mandado de segurança, considerando a disposição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e a **impossibilidade da interposição de qualquer recurso**. - A escolha de demandar no Juizado Especial Cível ou no Juízo Comum Estadual é opção do jurisdicionado, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95 e do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.675/96. - A decisão que, de ofício ou não, declina da competência do Juizado Comum Estadual para o Juizado Especial Cível, em causas que, em tese, seriam de competência de ambos, mas que teve a escolha pelo titular da ação de litigar na justiça comum, é teratológica, **ilegal, abusiva e apta a causar dano irreparável**. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70069450039, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/04/2017) (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ORDINÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DO MANDADO. A ausência de previsão legal para interposição do agravo de instrumento contra decisão que declina da competência (art. 1.015, do novo Código de Processo Civil), não autoriza a impetração do mandado de segurança. Ademais, a decisão **não se apresenta manifestamente ilegal ou abusiva, não sendo capaz de causar dano de irreparável ou difícil reparação**, pois assegurada a prestação jurisdicional. Jurisprudência da Câmara. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº

<sup>191</sup> Mandado de Segurança Nº 70069450039, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/04/2017.

<sup>192</sup> Mandado de Segurança Nº 70070499082, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Redator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/08/2016.

<sup>193</sup> Mandado de Segurança Nº 70074524448, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léio Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/09/2017.

70073193344, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/03/2017).

Alinhamo-nos à ideia do primeiro excerto, visto que está em consonância com o que foi defendido nesse estudo, no tópico atinente ao mandado de segurança. Não se deve admitir esse sucedâneo contra toda e qualquer decisão interlocutória, pois desvirtuaria o instituto e iria de encontro ao ordenamento jurídico, mas apenas naqueles pronunciamentos dissonantes da lei em que a espera pela apelação pode tornar o recurso inútil ou fazer perecer o direito, tendo como consequência lesionar grave e irreparavelmente a parte, ante a não observância de princípios basilares do processo, como devido processo legal e contraditório. A admissão do *writ*, nesses casos, dá-se em harmonia com a legislação.

Ilustram com maestria essa tese a decisão que suspende o processo - a apelação seria inútil, porque obviamente não é capaz de devolver o tempo que a parte perdeu com a paralisação da lide, sendo a impugnação imediata o único meio de provocar o reexame adequado -, a que não homologa negócio jurídico processual e a que declina da competência - foge dos limites da razoabilidade obrigar a parte a litigar em dissonância com o acordo estabelecido com o adversário ou em foro incorreto durante todo o trâmite processual, para depois refazer as decisões contrárias ao negócio ou proferidas pelo juízo incompetente. O entendimento do STJ de que a decisão sobre competência é agravável, prolatado no REsp 1.679.909, não deve prevalecer, porquanto manifestamente contrário ao espírito do Código. Não há dúvidas de que essa decisão deveria ser impugnável de imediato, mas o legislador assim não o quis, e o que se espera de um Tribunal, antes de tudo, é que ele respeite a lei, ainda que ela não seja a mais correta. Do contrário, qual seria a necessidade de Poder Legislativo, se o Judiciário pode legislar a seu bel prazer?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta todas as considerações levantadas neste estudo, concluímos com as seguintes constatações sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil:

1. É preciso ter em mente, antes de tudo, que a temática está sujeita a princípios recursais a serem obedecidos. Nesse sentido, o *duplo grau de jurisdição* configura-se como uma extensão do contraditório, sendo um direito da parte ter a decisão desfavorável a si revista por órgão superior, protegendo-a de arbitrariedades e erros do juízo singular. Além disso, não pode a parte interpor recurso não previsto como tal em lei federal (*taxatividade*) nem interpor mais de um recurso contra o mesmo ato judicial (*singularidade*), mas, caso se utilize o recurso equivocado, o julgador poderá substituir pelo correto, se for respeitado o prazo de interposição deste e se houver dúvida objetiva quanto à impugnação cabível (*fungibilidade*).

2. A definição dos pronunciamentos judiciais no CPC/1973 encontrava imprecisões técnicas. A decisão interlocutória, objeto do estudo, era entendida como aquela que resolvia, no curso do processo, questão incidente. Como visto, dois problemas principais emergiam desse conceito: ela não irradiava efeitos no processo como um todo, mas somente ao procedimento de primeiro grau; além disso, não resolvia apenas questões incidentes, porquanto havia também as decisões interlocutórias parciais de mérito. O legislador do CPC/2015 solucionou o problema ao defini-la residualmente como toda decisão que não seja sentença, ou seja, toda decisão que não encerre a fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução.

3. A recorribilidade dessas decisões no Código anterior passou por diversas fases. Inicialmente, o sistema adotado era o da recorribilidade irrestrita. Diante do excessivo número de agravos de instrumento interpostos, o legislador obrigou-se a fazer reformas legislativas para minimizar as ocorrências desse recurso, até que, no final da vigência do diploma legal, a retenção do agravo nos autos para julgamento apenas com a apelação era a regra geral, sendo o exame da modalidade por instrumento admitida quando houvesse perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Os objetivos principais eram diminuir a carga de trabalho dos Tribunais e evitar recursos protelatórios, tornando o processo mais célere. Entretanto, a hipótese de

cabimento do agravo de instrumento era tão ampla que permitia que muitas matérias fossem enquadradas nessa hipótese, tornando-o, na verdade, a regra. Embora a disposição da lesão grave seja de fato abstrata, acreditamos que é a mais tutelável dos direitos das partes, porque o fim último do agravo de instrumento, a sua essência de ser, é a provocação imediata da questão em virtude de eventual dano urgente sofrido.

4. Não obstante, observamos que a maioria dos países estudados opta por arrolar taxativamente as matérias contra as quais o recurso imediato é cabível, reservando as demais à apelação. Foi essa a sistemática escolhida pelo legislador do CPC/2015. A crítica crucial é que é impossível a lei conseguir abarcar todas as hipóteses suscetíveis de reexame imediato, se adotar a linguagem restritiva em vez da ampla. Desse modo, haverá situações em que a espera para recorrer em apelação trará danos irreparáveis à parte. Os demais países analisados são desenvolvidos e têm um Judiciário eficiente, razão pela qual esse defeito não é tão sentido. No Brasil, famoso pela morosidade processual, aquelas situações podem ser resolvidas de quatro maneiras, diante da atual perspectiva e conforme o método de interpretação adotado: (a) entender que o art. 1.015, na verdade, é exemplificativo e permitir a interposição de agravo para matérias urgentes não tipificadas; (b) fazer uso da interpretação extensiva e/ou da analogia na compreensão das hipóteses de cabimento; (c) admitir a impugnação dessas decisões por meio de sucedâneos recursais, tais como o mandado de segurança e o pedido de reconsideração; (d) ignorar a eventual urgência de decisão não arrolada e obedecer à previsão legal de recorribilidade apenas em apelação, olvidando os prejuízos que a parte possa vir a sofrer. Demonstramos porque a opção (c) é a que mais se coaduna com a vontade do legislador e das partes.

5. Não podemos considerar o art. 1.015 como exemplificativo porque a hermenêutica do dispositivo, se lida em conjunto com o art. 1.009, § 1º, é claríssima, sem mencionar ainda a Exposição de Motivos do Código, que declarou expressamente a opção legislativa pela taxatividade interlocutória. Não se pode contrariar de forma manifesta a vontade do legislador, que, adequada ou equivocada, deve ser respeitada. Raciocínio semelhante aplica-se quanto ao uso de interpretação extensiva no art. 1.015, cujas críticas a essa metodologia foram feitas no corpo do trabalho: tratamento díspar a decisões que, por seu conteúdo, deveriam

ser analisadas de modo similar; forçar o enquadramento na lei de hipóteses claramente não relacionadas; e risco de imprevisibilidade diante da ampla margem de subjetividade do intérprete.

6. Por conseguinte, deve-se admitir, além do mero pedido de reconsideração, a impetração de mandado de segurança contra decisões interlocutórias não arroladas no art. 1.015. Entretanto, o pronunciamento judicial precisa obedecer a quatro requisitos cumulativos: (i) ser irrecurável, o que deve ser entendido como inexistência, no sistema processual, de recurso hábil para impugnar o *decisum*. Assim, mesmo que a interlocutória não preclua e possa ser revista em apelação, haverá casos em que a parte não possa suportar a espera e seu direito deva ser revisto de imediato, porque o reexame diferido o fará perecê-lo; (ii) ser ilegal, isto é, conter um vício de juízo ou de atividade, segundo a ótica do impetrante. Não se deve exigir que a decisão seja teratológica, porque impregna a questão de subjetivismo e a deixa carente de qualquer base sólida; (iii) não estar coberta pela coisa julgada. É cediço que a interlocutória não agravável só transita em julgado após o escoamento do prazo do recurso de apelação, logo o impetrante poderá impugná-la em até cento e vinte dias a partir da data em que se cientificou do ato, pois esse é o prazo do *writ*; (iv) ser suscetível de causar parte lesão grave ou de difícil reparação. Esse é um requisito subjetivo, mas capaz de englobar todas as situações em que a parte necessita de reexame urgente: exemplificamos com os casos em que a demora até o apelo pode fazer perecer o direito ou tornar o recurso sem objeto, ou quando eventual provimento da impugnação no apelo possa causar a anulação de numerosos atos processuais, atrasando sobremaneira a tutela jurisdicional.

7. Até o momento, não se pode concordar com a afirmação de que a admissão de mandado de segurança nessa situação irá popularizar esse remédio excepcional, tendo em vista que as estatísticas do TJ/RS não apontam significativo aumento de impetrações nos dois primeiros anos de vigência do Código. Também não coadunamos com a afirmação de que o *writ* tem procedimento mais complexo que o agravo e por isso este deveria ser admitido no lugar daquele mesmo contra interlocutórias não abarcadas no rol. Essa assertiva tem dois problemas cruciais: desconsidera que o mandado de segurança tem rito sumário e não depende de instrução probatória; e, ao fazer vistas grossas para a regra da taxatividade do



agravo de instrumento, atropela a legislação, o que um operador do direito não deve compactuar.

8. Evidente, entretanto, que uma reforma legislativa na sistemática da recorribilidade das interlocutórias seria mais bem-vinda. Uma alternativa seria arrolar mais hipóteses que ensejam reexame imediato, como a da competência jurisdicional e da suspensão do processo, por exemplo. Isso não liquidaria o problema, porque ainda existiriam situações urgentes não abarcadas, tendo em vista que é inimaginável que o legislador consiga superar a inventividade da rotina forense; todavia, já amenizaria a questão, ao possibilitar que mais decisões igualmente prementes sejam impugnadas pelo mesmo recurso (agravo de instrumento) e, sobretudo, ao fornecer mecanismos processuais de impugnação úteis à tutela do direito da parte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 32. In: LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 6. ed. Munchen: Beck, 1991.

BARIONI, Rodrigo. **Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*. Ano 40, vol. 243, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 44, p. 26-40, jul. 1956. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/15594>>. Acesso em: 26 Nov. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v44.1956.15594>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DA SILVEIRA, Artur Barbosa. **O agravo de instrumento à luz da legislação atual e das disposições do projeto de novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-agravo-de-instrumento-%C3%A0-luz-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-atual-e-das-disposi%C3%A7%C3%B5es-do-projeto-do-novo-c%C3%B3digo-de-processo-civil-pl-1662010/>> Acesso em: 27/10/2017.

DEI CASTELLI, Mario. **Los recursos procesales**. Disponível em: [http://capacitacion.jusmisiones.gov.ar/files/material\\_curso/LOS%20RECURSOS%20PROCESALES\(2\).pdf](http://capacitacion.jusmisiones.gov.ar/files/material_curso/LOS%20RECURSOS%20PROCESALES(2).pdf). Acesso em: 30/10/2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** [livro eletrônico]. 20. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

FRANCAVILLA, Enrico. **Mandado de Segurança: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. 2016. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

MIRZA, Flávio. **Algumas questões sobre a apelação no processo civil norte-americano e brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 4. Volume V. Rio de Janeiro: UERJ, janeiro a junho de 2010, p. 95-115.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: de acordo com o novo CPC [livro eletrônico]. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565**. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos) após as últimas alterações legislativas: impacto e efeitos no plano recursal**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 376-385.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Direito processual civil espanhol**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/17569665/2009\\_-\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Espanhol](http://www.academia.edu/17569665/2009_-_Direito_Processual_Civil_Espanhol)>  
Acesso em: 30/10/2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III** [livro eletrônico]. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-Lei n.º 1.608/1939, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 30/10/2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 30/10/2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 30/10/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 30/10/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm) Acesso em: 15/11/2017.

ESPAÑA. **Ley de Enjuiciamiento Civil**, de 07 de janeiro de 2000. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em: 14 out 2017.

ESTADOS UNIDOS. **28 U.S. Code § 1292**. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1292>> Acesso em: 03 nov 2017.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**, de 26 de junho de 2013. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em: 11 out 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70075668640. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Porto Alegre, 16 nov 2017. Disponível em: <x>. Acesso em: 30 nov 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70073891772. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 24 ago 2017. Disponível em: . Acesso em: 01 dez 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70074532706. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 31 ago 2017. Disponível em: . Acesso em: 30 nov 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 70073193344. Relator: Walda Maria Melo Pierro. Porto Alegre, 31 mar 2017. Disponível em: . Acesso em: 01 dez 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 70069450039. Relator: Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 27 abr 2017. Disponível em: . Acesso em: 01 dez 2017.